



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

✓ Anexo XII - Edição Eletrônica nº 14 da Revista Legisla News

PARTE 15

51 ANOS
1966-2017

www.dpm-rs.com.br

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Turno Único de Trabalho:

Requisitos para sua Instituição pelo Poder Executivo Municipal e o Efeito da Medida na Realização de Serviço Extraordinário

Veja Também:

Precatório II - Das Consequências do Descumprimento

Estudo de Caso I - A Arbitragem na Administração Pública Municipal

Entrevista com Mário Alves da Costa - Presidente da Arom

Edição 14 - Setembro e Outubro de 2015

Versões no formato impresso e eletrônico - www.legislaweb.com.br



EXPEDIENTE

Revista Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição 14 - Ano 03 - setembro e outubro de 2015

Periodicidade: Bimestral

Tiragem: 1.000 exemplares

Fechamento desta edição: 05 de setembro de 2015

Parceira Editorial: DPM PN Publicações

Prefixo Editorial: 65481

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Coordenadores Técnicos: Graziela Bellé Lange

Júlio César Fucilini Pause

Rafael Edison Rodrigues

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

Revisão Editorial: Bruna Polizelli Torossian

Designer Responsável: Luciano Mariante (Massa Criativa)

EDITORIAL

A Revista Legisla NEWS é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista Legisla NEWS.

ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: dpm-rs@dpm-rs.com.br, sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

Sumário

Mensagem ao Leitor	02
Precatório II - Das Consequências do Descumprimento (Sequestro, Intervenção, Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade) Mariana Machado Vaz	03
Demografia e Dinâmica Econômica nos Municípios Gaúchos: A Importância de Planejar o Desenvolvimento Local Ely José de Mattos	05
Jurisprudência do TCE-RS	07
Verbetes Margere Rosa de Oliveira	08
Estudo de Caso I - A Arbitragem na Administração Pública Municipal Orlin Ivanov Goranov	10
Estudo de Caso II - Da Inexistência de Valores a Serem Pagos em Razão de Direitos Autorais à Empresa que Realiza Concurso Público Bruna Polizelli Torossian	13
Acontece pelo Brasil...	15
Breves Comentários à Jurisprudência Graziela Bellé Lange	16
Páginas Azuis - Perguntas e Respostas Rafael Edison Rodrigues	17
Turno Único de Trabalho: Requisitos para sua Instituição pelo Poder Executivo Municipal e o Efeito da Medida na Realização de Serviço Extraordinário Júlio César Fucilini Pause	19
Jurisprudência do TCU	21
Fixação do Número de Vereadores Antônio Augusto Mayer dos Santos	22
Entrevista com Mário Alves da Costa - Presidente da Arom (ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS)	23
Os Auditores Substitutos de Conselheiros como Titulares das Câmaras Especiais no Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul Vivian Lítia Flores	25
Glossário do TCE-RS Comentado Vivian Lítia Flores	26
eSocial: Uma Mudança de Paradigma na Administração Pública Municipal Débora Guimarães Togni	27
Notícias do Senado Federal	28
Acontece na DPM...	28
Convenções Regionais DPM	30
Calendário de Treinamentos da DPM Educação	31

Caro leitor,

Chegamos à décima quarta edição da Revista Legisla NEWS, trazendo artigo intitulado “Precatório II – Das Consequências do Descumprimento”, que dá continuidade ao tema já tratado na edição anterior.

Outros artigos de grande relevância para o Poder Público Municipal compõem o periódico, sendo eles: “Demografia e Dinâmica nos Municípios Gaúchos: A Importância de Planejar o Desenvolvimento Local”; “Fixação do Número de Vereadores”; “Os Auditores Substitutos de Conselheiros como Titulares das Câmaras Especiais no Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul” e “eSocial: Uma Mudança de Paradigma na Administração Pública Municipal”.

Em especial neste momento, bastante delicado para as Administrações Municipais, devido à crise político-econômica vivida no país, a Revista publica ainda artigo que aborda o “Turno Único: Requisitos para sua Instituição e Considerações Sobre o Efeito da Medida na Realização de Serviço Extraordinário”, por tratar-se de medida usual para a redução das despesas públicas.

O primeiro Estudo de Caso ilustrado no periódico aborda a questão atinente à arbitragem na Administração Pública Municipal, assunto que ganhou relevância com a publicação na Lei Federal nº 13.129-2015. Já o segundo Estudo trazido pela Revista trata da inexistência de obrigação de pagamento de qualquer valor a título de direitos autorais para empresa que realiza concurso público em âmbito municipal.

Além disso, a Revista traz suas tradicionais seções “Breves Comentários à Jurisprudência”, “Páginas Azuis – Perguntas e Respostas”, Verbetes, Jurisprudência do TCU e TCE-RS, notícias do Senado Federal e Glossário Comentado do TCE-RS.

A seção “Acontece pelo Brasil...” está novamente presente, destinando-se à abordagem de temas jurídicos e administrativos registrados em outros Estados brasileiros – principalmente naqueles com quem a Delegações de Prefeituras Municipais-DPM mantém parceira técnico-institucional através de suas Federações de Municípios – e, especialmente no que se refere à Arom (Associação Rondoniense de Municípios), contamos também com Entrevista realizada com seu Presidente, Mário Alves da Costa, Prefeito de Machadinho D’Oeste.

Eventos promovidos pela DPM também estão em evidência, bem como o Calendário de Treinamentos da DPM Educação referente aos meses de setembro e outubro de 2015.

Excelente leitura!

Delegações de Prefeituras Municipais - DPM

Precatório II - Das Consequências do Descumprimento (Sequestro, Intervenção, Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade)

Mariana Machado Vaz

Advogada, Especialista em Processo Civil e Direito do Estado,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

Em relação às consequências do descumprimento das obrigações decorrentes da expedição do precatório, além da incidência de juros de mora ao fim do exercício no qual deveria ser adimplido o débito, o Presidente do Tribunal poderá determinar o sequestro do numerário junto aos cofres públicos, nos casos de preterição na ordem de pagamento e na falta de alocação de recursos no orçamento (arts. 731, do Código de Processo Civil¹ e 100, § 6º, da Constituição Federal²).

A determinação de sequestro é dada pelo Presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo de execução, e não pelo próprio juízo de primeiro grau, a teor do art. 33 da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação do processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de preferência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

E assim dispõe o § 2º do art. 2º do Ato 13/2012-P do TJRS:

Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça a decisão relativa ao sequestro de valores e a ordem de inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN).

Antes do sequestro, o Chefe do Poder Executivo deverá ser intimado para proceder à regularização dos pagamentos ou prestar informações (art. 33, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça).

Se o juiz da execução determinar o sequestro para pagamento de precatório, caberá recurso de agravo de instrumento, sem embargo da impetração de mandado de segurança, já que tomou medida de natureza administrativa, usurpando a competência constitucional atribuída ao Presidente da respectiva Corte. Da decisão do Presidente que decidir sobre o sequestro, cabe agravo regimental (art. 33, § 4º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça).

Por vezes, o sequestro ocorre em contas bancárias com recursos vinculados, tumultuando a gestão pública e causando transtorno na execução de serviços essenciais, como saúde e educação.

Para fins de discussão, no entanto, convém lembrar que, não consta, dentre essas hipóteses de sequestro, a falta propriamente de pagamento. Fazendo a distinção

entre a não inclusão orçamentária e o não pagamento de precatório, cite-se interessante artigo do Prof. Kiyoshi Harada:

Existe uma diferença gritante entre o descumprimento da obrigação de incluir no orçamento os valores requisitados, e a inclusão orçamentária seguida de não pagamento da verba incluída.

Na primeira hipótese, há violação direta, frontal, consciente e dolosa do princípio federativo inscrito no art. 2º da Carta Política, que prescreve a independência e harmonia dos Poderes. A inclusão orçamentária depende única e exclusivamente da vontade do governante. Só omite essa inclusão aquele que quer ignorar a ordem judicial emanada do órgão judiciário competente, implicando quebra do princípio federativo, que configura cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, III da CF. Implica ato doloso da maior gravidade perpetrado por um governante que, assim, fica sujeito ao crime de responsabilidade, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 85 da Constituição Federal.

E mais, a não inclusão da verba requisitada no orçamento anual do exercício competente importa na supressão do registro contábil da dívida do poder público. Essa omissão dolosa permite não incluir no montante da dívida consolidada do ente político os valores das condenações judiciais, regularmente requisitados. Se esses valores não forem consignados na lei orçamentária anual e por essa razão não forem pagos no exercício competente, não serão incluídos, por óbvio, no montante da dívida consolidada, nos exatos termos do § 7º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Dessa forma, o governante omisso e que age com dolo dribla os limites de endividamento e de operações creditícias, induzindo em erro o Banco Central, o Ministério da Fazenda e a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, que interferem na aprovação de operações de crédito dos entes políticos. Mais ainda, ficam alheios às severas medidas de restrições, previstas no art. 31 da LRF para entidade política que ultrapassar o limite da dívida consolidada.

Na segunda hipótese, ou seja, no caso de não pagamento de precatórios, cujos valores estão regularmente inseridos na lei orçamentária anual, há apenas falha na execução orçamentária que conduz ao inadimplemento da obrigação, ou seja, há uma violação da lei.

Só que essa violação, não tem a mesma gravidade daquela referida na primeira hipótese, pela simples razão de que não há dolo, em princípio. É que o inadimplemento resulta da execução da lei orçamentária anual, sempre dependente de 'n' situações conjunturais. Só para exemplificar, na hipótese de uma liminar ou tutela antecipatória em ação de natureza coletiva, obstando a cobrança de determinado tributo, todas as dotações orçamentárias, fixando as mais diversas despesas, sofrerão reflexos. Nunca se viu, na prática, a execução do orçamento rigorosamente nos termos originalmente consignados na lei orçamentária anual, tanto no que diz respeito à realização de receitas estimadas, quanto ao que diz respeito à realização de gastos públicos nos montantes fixados. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, via de regra, por meio de anulação parcial de uma ou outra dotação, já se incorporou na rotina da administração pública brasileira. O remanejamento de verbas nos limites e condições fixados por lei já é uma prática reconhecida no Brasil e em outros países. É verdade que no nosso sistema jurídico, as verbas consignadas ao Poder Judiciário não podem ser objetos de remanejamento por lei ordinária, muito menos por um ato do Executivo, por delegação legislativa. Entretanto, é fora de dúvida que, embora intocável a verba consignada ao Judiciário, na ausência de recursos financeiros correspondentes, por 'n' razões, não se pode exigir o pagamento. É a teoria da impossibilidade material. Ninguém pode ser compelido a fazer o impossível, nem pode lei alguma exigir mais do que o permitido pelo ordenamento jurídico. Esgotados os recursos financeiros arrecadados nos limites da lei, e não existindo fontes alternativas legalmente permitidas para realização dos recursos faltantes, não há como exigir o pagamento das verbas remanescentes, que deverão compor o montante da dívida consolidada ao final do exercício, nos termos da LRF. É o caso de aplicar-se o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*.³

Isso não significa, porém, que os Tribunais não

determinem o sequestro também para a falta de pagamento, ainda quando incluído o precatório em orçamento. O Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o processo poderá determinar o sequestro, ainda que o precatório tenha sido incluído no orçamento, caso findo o exercício no qual deveria ter sido realizado o pagamento, conforme o entendimento do magistrado sobre a matéria e diante da situação concreta.

Além disso, como consequência do descumprimento das requisições de pagamento, convém lembrar que a Constituição Federal refere, dentre as hipóteses de **intervenção dos Estados nos Municípios** (art. 35), o acolhimento da representação “para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”. Nesse sentido, colacionamos a seguinte decisão:

ÓRGÃO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A PRECATÓRIO VENCIDO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE TAPES. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. Emanada ordem judicial de intervenção do Estado no Município, não pode o Chefe do Executivo Estadual furtar-se a cumpri-la em face do caráter cogente das decisões do Poder Judiciário e por não ser este Poder mero órgão consultivo, ademais de não se poder admitir a transformação do julgamento em atividade meramente política. Preservação da supremacia das decisões judiciais e garantia do estado democrático de direito. Encaminhamento do processamento do pedido de Intervenção Federal no Estado do Rio Grande do Sul ao Supremo Tribunal Federal. ACOLHIDO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO, POR MAIORIA.⁴

Além da intervenção, pode o gestor responsável pelo desatendimento das ordens judiciais sofrer **ação de improbidade administrativa**, como incurso, por exemplo, no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual: “[...] constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, [...] e notadamente: agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”, considerando-se a incidência de juros e o aumento do débito; e/ou no art. 11, inciso II, da mesma Lei, que descreve como conduta atentatória aos princípios da administração pública “[...] qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, na medida em que era dever do administrador pagar os débitos municipais pontualmente.

Ainda sob esse aspecto, não se pode olvidar que o Decreto-Lei nº 201, no art. 1º, inciso XIV, diz que **é crime de responsabilidade dos Prefeitos** “[...] negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente” (grifamos). O inadimplemento de débito, constituído por ordem judicial, em tese, portanto, está tipificado no

Decreto-Lei nº 201/1997.

A jurisprudência, contudo, de regra, vem afastando o enquadramento da conduta como crime, nos moldes abaixo, o que não afasta a possibilidade de condenações futuras, em situações diversas:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADA ESTADUAL. CONDUTA PERPETRADA AO TEMPO EM QUE PREFEITA MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. O simples fato objetivo do não pagamento, no seu devido tempo, de precatório não é suficiente para a caracterização da figura típica do artigo 1º, XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67. É necessário, também, que isso decorra de conduta própria de quem age como proprietário da coisa pública, e não seu administrador, que, dispondo de meios para cumprimento da obrigação, simplesmente não a atenda. Hipótese não afeioada à espécie, em que evidenciada a impossibilidade material de o município (Alvorada) atender aos seus débitos, figurando o precatório em questão apenas como mais um deles. Absolvição ditada, inclusive em atenção ao requerimento nesse sentido deduzido pelo próprio Ministério Público, nas alegações finais.⁵

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 311/STJ, os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, logo o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê como crime o descumprimento de ordem judicial por prefeito.

2. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.⁶

O Administrador Público, portanto, não pode se recusar a tomar todas as providências cabíveis para alocar recursos e fazer o pagamento das dívidas judiciais, pois várias são as possíveis consequências pelo descumprimento das requisições. O Poder Judiciário, muitas vezes, é compreensível e não aplica punições mais pesadas aos Prefeitos que descumprem os pagamentos, considerando a situação financeira difícil vivida por alguns Municípios e a ausência de dolo na conduta dos gestores, o que não garante, porém, um salvo conduto para o descumprimento contumaz e injustificado dos precatórios.

NOTAS

1 Art. 731. Se o credor for preterido no seu **direito de preferência**, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

2 Art. 100 [...]

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu **direito de precedência** ou de **não alocação orçamentária** do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

3 Inteiro teor disponível no endereço eletrônico: <http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/equipe/3136>. Acesso em 09/08/2015.

4 TJ/RS. Intervenção no Estado Nº 70043979897. Tribunal Pleno. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em 22/08/2011.

5 TJ/RS. Processo Crime Nº 70021184197. Tribunal Pleno. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em 12/05/2008.

Demografia e Dinâmica Econômica nos Municípios Gaúchos: A Importância de Planejar o Desenvolvimento Local

Ely José de Mattos

Professor do Programa de Pós-Graduação em Economia do Desenvolvimento da PUCRS e consultor da Quantifica Inteligência Socioeconômica

Entender a estrutura demográfica de uma região, seja do país, estado ou município, é de fundamental importância para compreender e planejar o desenvolvimento socioeconômico. As décadas de 1950, 1960 e 1970 foram prodigiosas em termos de crescimento populacional no Brasil, sendo que geralmente a preocupação que estava associada a este movimento era relacionada com um potencial crescimento populacional excessivo, que levaria a diferentes tipos de pressão sobre a sociedade, como a necessidade de produção de alimentos para todos, sobrecarga das contas públicas, atendimento em saúde e educação, entre outros.

A partir dos anos 1980, no entanto, a situação observada inverte-se. As taxas de fecundidade passam a cair rapidamente, assim como a expectativa de vida também aumenta de forma consistente. Se, por um lado, são boas notícias, pois trata-se de um processo natural de amadurecimento de uma sociedade, por outro, esta reestruturação da dinâmica demográfica acarreta diversas consequências ao processo de desenvolvimento que precisam ser consideradas. Um dos mais evidentes impactos desta mudança é o rearranjo da dinâmica econômica, pois a força de trabalho tende a ficar sistematicamente mais envelhecida e escassa, na média.

Mais do que a análise macro para o país ou para o estado do Rio Grande do Sul, os municípios, enquanto instâncias de desenvolvimento localizado, precisam estar especialmente atentos às mudanças na estrutura demográfica de sua população. Este artigo pretende fazer uma breve análise da situação dos municípios gaúchos no que toca às mudanças populacionais ocorridas entre os Censos Demográficos de 2000 e 2010, e ainda tecer relações com a dinâmica econômica municipal.

As pirâmides populacionais para o estado do Rio Grande do Sul, que estão na Figura 1, demonstram claramente o que ocorreu na última década: um processo de amadurecimento da população, que é fruto do aumento da população idosa e diminuição da população jovem/infantil. O que se observa é um formato de “barril” já no ano de 2010. E as projeções da Fundação de Economia e Estatística (FEE) para os próximos anos agravam consideravelmente este quadro de envelhecimento e diminuição do ritmo de crescimento populacional.

Figura 1 – Pirâmides populacionais para o Rio Grande do Sul – 2000 e 2010

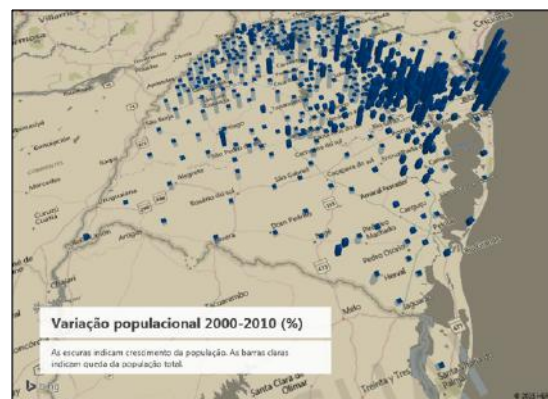


Fonte: Dados dos Censos Demográficos 2000 e 2010 (IBGE). Elaboração do autor.

Entre 2000 e 2010, a população gaúcha cresceu aproximadamente 5,0%, o menor crescimento entre todos os estados brasileiros no período. Santa Catarina, por exemplo, apresentou um crescimento populacional de 16,6% e o Paraná de 9,2%. Já os estados da região Sudeste do país tiveram sua população incrementada em 11,4% em média. Ou seja, de fato o RS sinaliza com um quadro preocupante em termos demográficos.

Para muitos municípios gaúchos o cenário encontrado é especialmente complexo: queda populacional. O mapa apresentado na Figura 2 ilustra graficamente a situação. As barras em azul claro indicam um município com queda na população (quanto mais alta a barra, maior foi a queda); já as barras escuras indicam aumento da população (da mesma forma, quanto mais altas, maior o crescimento).

Figura 2 – Variação populacional para os municípios gaúchos



Fonte: Dados dos Censos Demográficos 2000 e 2010 (IBGE). Elaboração do autor.

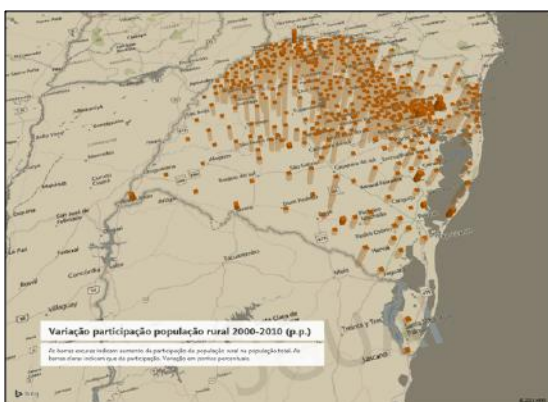
Dos 467 municípios considerados na análise, 254 apresentaram retração populacional, sendo que apenas

133 mostraram crescimento igual ou superior à média do Estado (5,0%). Como se observa no mapa, o crescimento está concentrado na região metropolitana, região da serra e também no litoral norte. Muitos municípios do litoral, vale mencionar, apresentaram altas taxas de crescimento: Tramandaí (34,0%), Capão da Canoa (37,8%), Imbé (44,3%), por exemplo.

Quando observamos o comportamento da população idosa (maior de 65 anos), apenas quatro municípios gaúchos apresentaram retração nesta faixa etária. Associado a isso, considere que apenas 21 municípios mostraram elevação da população jovem (menores de 15 anos) neste período, sendo que boa parte deles fica no litoral norte. A combinação destes dois dados sinaliza claramente um padrão de envelhecimento da população nos municípios gaúchos, especialmente nas regiões sul, extremo norte, centro e noroeste do estado.

Levando em conta que o RS ainda é um estado com base agrícola, a população rural é um fator importante a ser considerado. Entre 2000 e 2010, apenas 37 municípios aumentaram a participação da população rural no total populacional. Dito de outra forma, a grande maioria dos municípios têm passado por um processo de urbanização da sua população. O mapa da Figura 3 mostra a variação, em pontos percentuais, da participação da população rural dos municípios. As regiões extremo norte, noroeste e centro apresentam forte redução da ruralidade da sua população.

Figura 3 – Variação populacional rural dos municípios gaúchos



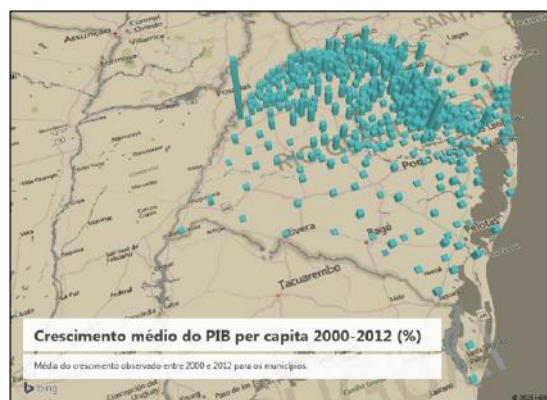
Fonte: Dados dos Censos Demográficos 2000 e 2010 (IBGE). Elaboração do autor.

A situação demográfica de boa parte dos municípios gaúchos, portanto, não pode deixar de inspirar cuidados desde já, especialmente no que toca às suas respectivas dinâmicas econômicas. Entre os municípios considerados na análise, 66 deles tiveram seu Valor Agregado Bruto (VAB) oriundo majoritariamente do setor agrícola no ano de 2010. Outros 365 municípios têm a maior parcela da sua geração de valor no setor de serviços. Apenas 36 municípios no RS registram a indústria como setor que

mais gera riqueza. Isso implica dizer que a grande maioria dos municípios está vinculada a setores que ainda são tradicionalmente intensivos em trabalho.

Vale observar, ainda, que a renda média dos municípios gaúchos é bastante ligada à agricultura. Quando se analisa o crescimento do PIB per capita municipal, é possível identificar que em anos de agricultura fraca (períodos de estiagem, por exemplo), os municípios apresentam resultados muito piores do que em anos de agricultura regular. O mapa da Figura 4 mostra o crescimento médio do PIB per capita municipal no período entre 2000 e 2012.

Figura 4 – Crescimento médio do PIB per capita 2000-2012*



Fonte: Dados brutos da FEE/RS. Cálculos e elaboração do autor. * Valores atualizados pelo IGPdi (FGV).

Apesar de o crescimento médio em uma série de 12 anos não refletir de modo preciso o comportamento dinâmico do município ao longo do tempo, oferece pistas sobre a regionalização deste crescimento. O mapa demonstra maior dinamismo econômico encontrado na região metropolitana, serra e parte do norte do estado – o que é um resultado esperado, uma vez que são as regiões que concentram atividades industriais, agroindustriais e maior grau de diversificação produtiva.

Em um cenário demográfico de envelhecimento populacional, com explícita previsão de agravamento do quadro, alternativas precisam ser elaboradas para lidar com uma nova conjuntura que se forma. As fórmulas de dinâmica econômica fortemente baseadas em mão-de-obra serão cada vez menos eficientes. A diversificação produtiva parece ser uma saída interessante, pois é ela que pode ser estimulada localmente através de políticas desenhadas de forma bastante cuidadosa, explorando as potencialidades e características limitantes de cada localidade. Da mesma forma, processo de inovação, nas mais diversas áreas, pode contribuir muito com a modernização e adequação das economias locais.

Portanto, de um lado, os municípios – especialmente aqueles menores e mais rurais – estão começando a experimentar os resultados da mudança da estrutura

demográfica e já estão observando pressões negativas sobre a produtividade. De outro, é justamente na instância municipal que alternativas inovadoras de política pública local podem ter efeitos extremamente positivos e fazer frente a esta nova realidade que se avizinha a passos largos. Planejamento para o desenvolvimento local, partindo de um diagnóstico socioeconômico preciso, se torna cada vez central para os municípios gaúchos.

NOTAS

1 Um importante livro lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014, traz uma rica discussão sobre a questão demográfica no Brasil. Este material foi organizado por Ana Amélia Camarano e leva o título "Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?".

2 Como em 2000 não existiam 29 municípios que existem em 2010, eles não foram mapeados. Assim, o mapa conta com os 467 municípios que já existiam em 2000. Toda a análise do artigo está considerando este conjunto de 467 municípios.

3 Veja nota 3.

4 O VAB pode ser entendido como a geração de riqueza no município. Em termos analíticos, o VAB é separado em três grandes setores: agricultura, serviços e indústria. Os valores do PIB per capita foram atualizados.



1/10 Dia do Vereador

28/10 Dia do Servidor Público

Nossa homenagem a esses agentes que se dedicam à construção de um Município digno de se viver!

Equipe DPM

(NOTA: as ementas abaixo relacionadas foram elaboradas a partir das informações constantes no corpo das decisões proferidas pelo TCE-RS, mas não correspondem ao formato em que são disponibilizadas pela Corte de Contas em seu endereço eletrônico)

PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. Indiscutível a literalidade do dispositivo constitucional que determina a remuneração dos agentes políticos exclusivamente através de subsídios, em parcela única. Contudo, a Emenda Constitucional nº 47/2005 acrescenta o parágrafo 11 ao artigo 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação: "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso IX do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei." Se o próprio texto constitucional, com a redação dada pela EC nº 47/2005, expressamente exclui do teto remuneratório constitucional parcelas de caráter indenizatório, como sem dúvida é a verba de representação, perfeitamente compatível com os ditames constitucionais a fixação, desde que mediante lei, de parcela indenizatória aos chefes de poder, como é o caso dos Presidentes das Câmaras Municipais, para fazer frente aos dispêndios inerentes aos encargos de representação do órgão ao qual encontram-se à frente. Entendo, portanto, perfeitamente compatível com a remuneração por subsídios a percepção de verba de representação, em virtude de sua natureza indenizatória, tanto mais após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005.¹

ACÚMULO DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR E OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA. Incompatibilidade de carga horária, nos termos do Parecer TCE nº 01/2002 e inciso III do art. 38 da Constituição Federal. Os Gestores discordam da base legal referida (inciso III, do art. 38, da CF), porque entendem que aquele dispositivo legal diz respeito tão somente ao mandato de vereador, nada referindo quanto aos mandatos tutelares. Informam que havia compatibilidade de horários no tocante a servidora em questão, pois atuava como Conselheira Tutelar no turno da manhã e atuava como professora no turno da tarde em Escola Municipal de Ensino Fundamental. As justificativas elencadas estão equivocadas, conforme o Parecer nº 06/2001, da lavra da ilustre Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, ratificado através do Parecer nº 01/2002, aprovado em sessão de 08-05-02.²

CARGA HORÁRIA. REGIME DE ESCALA. LIMITE MÁXIMO PARA CARGA HORÁRIA SEMANAL. No caso em comento, os servidores foram contratados para a função de vigilante e desempenharam suas atividades em regime de escala de 11 horas trabalhadas por 36 horas de descanso (11x36). O sistema de compensação de horas é frequentemente praticado entre os trabalhadores na área de segurança, sendo, entretanto, utilizada a jornada 12x36, o que equivale a uma média de 42 horas semanais (incluindo sábados, domingos e feriados). Nessa modalidade de jornada, não há que se falar em limite máximo de carga horária semanal (44 horas), haja vista que, no caso, há uma espécie de compensação (normalmente estabelecida em acordos coletivos de trabalho), pois numa semana laboram-se 4 dias (4x12=48h) e noutra, 3 dias (3x12=36h).³

1 Processo nº 002926-02.00/08-3, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI, Publicação em 16/04/2009, Boletim Nº 307/2009.

2 Processo nº 008640-02.00/07-1, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI, Publicação em 29/01/2009, Boletim nº 77/2009.

3 Processo nº 000682-02.00/09-2, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. CEZAR MIOLA, Publicação em 11/11/2009, Boletim nº 1166/2009.

Verbetes

Margere Rosa de Oliveira

Advogada, Mestre em Direito Público, Especialista em Advocacia Municipal e Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB

Anulação



Compreende a forma de desfazimento do ato administrativo em razão da existência de vício de legalidade. Ao praticar um ato administrativo o agente público deve observar seus requisitos de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Segundo a Lei nº 4.717/1965, art. 2º, "São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e e) desvio de finalidade.

Ocorre vício no requisito competência quando o ato é praticado por agente público que não detém entre suas atribuições a competência legal para a prática do ato (excesso de poder).

Ocorre vício no requisito finalidade quando o ato é praticado visando ao atendimento de interesse privado, e não ao atingimento de um interesse público (desvio de finalidade).

Ocorre vício no requisito forma quando o ato é praticado sem a observância do meio exigido para sua exteriorização ou não atende ao procedimento legal estabelecido para sua prática.

Ocorre vício no requisito motivo quando: inexistir fundamento para a prática do ato; seu fundamento não for verdadeiro, ou seja, não é compatível com a verdade real; ou não houver nexos entre o fundamento do ato e o objetivo pretendido pelo Poder Público.

Ocorre vício no requisito objeto quando o ato praticado possui conteúdo diverso daquele determinado ou autorizado pela lei.

Nos termos da Súmula nº 473, do STF, "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Em que pese a Súmula use a palavra 'pode', em regra, a Administração deve anular os atos com vício de legalidade. Essa regra, no entanto, admite exceções: o decurso do tempo que estabiliza algumas situações fáticas, transformando-as em jurídicas, que serão resguardadas pelos institutos da prescrição e da decadência; ou no caso de ocorrência da consolidação dos efeitos produzidos pelo ato de tal modo que a sua manutenção "atenderá mais ao interesse público do que a invalidação", conforme orienta José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. ver., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158).

Revogação



Consiste no instituto jurídico pelo qual a Administração, por razões de oportunidade e conveniência e para atendimento do interesse público, em razão de fatos supervenientes, retira o ato administrativo do mundo jurídico. A Súmula nº 473, do STF estabelece que a Administração poderá revogar os atos administrativos "por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A SOLUÇÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

e-cidade[®]
Software Público de Gestão Municipal

The advertisement features a hand holding a city skyline, with a blue banner containing the text 'A SOLUÇÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA'. To the right is the logo for 'e-cidade', which includes a stylized cityscape and the text 'e-cidade' with a registered trademark symbol, and 'Software Público de Gestão Municipal' below it.

A Arbitragem na Administração Pública Municipal ¹

Orlin Ivanov Goranov

Advogado, Especializando em Direito Tributário,
Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB



Neste contexto, no que se refere as dívidas tributárias e não tributárias, bem como demais conflitos de cunho local, é plena a autonomia do Município no momento de definir quais serão as formas de recuperação dos créditos, bem como se podem ser adotadas vias alternativas de solução de conflitos desde que, por óbvio, estejam amparados no princípio da legalidade.

Consulta Formulada:

A pedido do Procurador-Geral interino, solicitamos orientações acerca da instituição da arbitragem na administração pública direta e indireta, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 13.129/2015 que alterou a Lei 9.307/1996. Há necessidade de regulamentação no âmbito Municipal?

Ementa:

Juízo arbitral nas causas que envolvem a Administração Pública Direta e Indireta. Possibilidade desde que sejam vinculados a bens de caráter disponível nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307/1996, introduzido pela Lei nº 13.129/2015. Ainda assim, a Lei nº 9.307/1996 não pode ser interpretada analogicamente para estender a sua aplicação ao âmbito das relações entre a Administração Pública e os contribuintes, sendo necessária legislação específica para os débitos tributários por força do comando previsto no art. 146, inciso III, alínea b). Considerações.

Resposta:

1. A Constituição da República - CR garantiu autonomia político-administrativa aos Municípios, consistente na tríplex capacidade de auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração (artigos 1º, 18, 29, 30 e 34 inciso VII, alínea c, da CR).

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; auto-governa-se mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.²

2. A arbitragem é uma forma alternativa de composição de litígio entre partes. É a técnica pela qual o litígio pode ser solucionado, por meio da intervenção de terceiro (ou terceiros), indicado por elas, gozando da confiança de ambas. Com a assinatura da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença tem força judicial.

A Lei Federal nº 9.307/1996 dispôs e regulamentou o instituto da arbitragem possibilitando às partes contratantes a sua adoção para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). *A priori*, a literalidade do dispositivo dispensa maiores digressões, visto que somente os direitos patrimoniais disponíveis que estão sobre o abrigo deste instituto, sendo excluídos, portanto, quaisquer outros de caráter indisponível.

Sobreveio a Lei Federal nº 13.129/2015 introduzindo os §§ 1º e 2º no dispositivo acima referido, não deixando dúvidas de que o instituto da arbitragem também pode ser utilizado pela Administração Pública direta e indireta para dirimir conflitos, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis, *ad litteram*:

[...] § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. [...]

Ou seja, para que seja possível aferir qual a extensão e aplicabilidade do acima transcrito, imprescindível destrinchar o conceito de direitos patrimoniais disponíveis e a margem de discricionariedade que Poder Público detém frente aos mesmos.

2.1 Breve digressão se faz necessária para destacar que, antes das inovações perpetradas pela Lei nº 13.129/2015, no âmbito doutrinário, jurisprudencial e legislativo, severas críticas foram tecidas acerca das limitações da arbitragem e mediação exclusivamente ao âmbito das relações privadas.

Parte da doutrina defende que o art. 1º da Lei de Arbitragem, ao referir apenas partes contratantes, não fez qualquer diferenciação entre Administração Pública e particulares, possibilitando que o ente público também possa se valer do instituto, nos casos em que a discussão se limita a interesse público secundário de cunho patrimonial:

[...] Se é verdade que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, a Lei 9.307/1996, permitiu expressamente a todas as pessoas capazes de contratar (af incluindo-se a Administração direta e indireta) a possibilidade de se valerem da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Autorização legal, portanto, existe. Facultativa é a sua utilização. [...]³

Contudo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou em sentido contrário, exigindo legislação autorizativa específica para inclusão de cláusula arbitral, sem a qual a utilização do instituto se distancia do princípio da legalidade, inafastável na atual conjuntura constitucional:

[...] o fato de outras modalidades de contratos administrativos ser possibilitada a inclusão de cláusula de arbitragem, tal como previsto no inc. X do art. 43 da Lei 9.478/1997, não permite a extensão por analogia desses dispositivos às avenças aqui tratadas. A Administração é regida pelo Princípio da Legalidade e a arbitragem é cláusula de exceção a regra de submissão dos conflitos ao Poder Judiciário, somente podendo ser aplicada com expressa autorização legal. [...]⁴

De qualquer sorte, a Lei nº 13.129/2015 só veio a corroborar com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, visto que, o que antes era uma dúvida, hoje já é certeza, ratificando a possibilidade do Poder Público utilizar-se da arbitragem, desde que sua utilização se limite a bens disponíveis, conceito que se passa a destrinchar.

3. No que se refere a indisponibilidade do bem público, no caso do procedimento arbitral, não há qualquer desvinculação da Administração Pública do princípio da legalidade e muito menos configura gestão arbitrária do patrimônio público. Tal procedimento ocorreria dentro dos limites da lei que o instituiu, não havendo possibilidade do ente tributante deixar de aplicar a lei ao caso concreto, ou renunciar o crédito tributário devido. Há tempos já alertava, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal – STF, Eros Grau:

[...] Assim, é evidente que quando se afirma que a arbitragem se 'presta a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis', isto não significa não possa, a Administração, socorrer-se dessa via visando o mesmo fim. Pois não há qualquer correlação entre disponibilidade e indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público. [...]⁵

Isto porque a distinção entre interesses públicos primários e secundários é de grande importância, a fim de que não se engesse por completo o agir da Administração Pública, impedindo-a de dispor do patrimônio, por óbvio,

dentro dos limites da legalidade, colocando em risco a própria saúde financeira do Estado.

O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição da República - CR. Este tem inexorável caráter de indisponibilidade.

Já o interesse público secundário decorre do fato de que o Estado também é uma pessoa jurídica que pode ter interesses próprios. O Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais. Estes interesses existem e devem conviver no contexto dos demais interesses individuais. Precisos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello distinguindo os interesses primários e secundários da Administração Pública, *ad litteram*:

[...] Também assim melhor se compreenderá a distinção corrente da doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários – que são os interesses da coletividade como um todo – e interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade. [...]⁶

Esclarece José dos Santos Carvalho Filho:

[...] Questão que tem desafiado a argúcia dos estudiosos, em dias atuais, consiste em saber se pode a Administração valer-se da arbitragem para a solução de alguns conflitos de natureza patrimonial, em virtude dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos. Não há dúvida de que o Estado há de ter cautela redobrada no que tange ao emprego dos recursos públicos, visto que estes se originam, em última instância, dos integrantes da coletividade. Entretanto, o sentido moderno do princípio da legalidade não implica a vedação para que o Estado celebre transações, sobretudo quando é a própria lei que o estabelece. Por outro lado, a indisponibilidade dos bens públicos significa apenas que o Poder Público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como o fazem os particulares em geral, mas, por outro lado, nada impede que os empregue dentro de parâmetros de necessidade, utilidade e razoabilidade, até porque semelhante atividade se configura como gestão dos interesses públicos, o que não se confunde com indisponibilidade. **Desse modo, conquanto seja vedada para algumas condutas que importem o exercício de poder de império ou a autoridade pública (ius imperli), a arbitragem pode ser adotada em situações nas quais seja predominante o aspecto de patrimonialidade, com incidência de indisponibilidade relativa. É o caso, por exemplo, de cláusulas financeiras em contratos celebrados pela Administração, sejam privados, sejam administrativos. [...]⁷** (grifou-se)

Assim, levando em consideração que o crédito tributário se encontra na subespécie do interesse público secundário, vez que é através dele que se atingirão os objetivos do interesse público primário como educação, saúde, segurança, configura receita pública derivada sendo possível a utilização do instituto da arbitragem, por não revelar caráter indisponível *strictu sensu*:

[...] Como se disse, cabe a arbitragem sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em juízo. **Se o conflito entre o particular e a administração pública é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes, sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a arbitragem é cabível. Se o conflito pode ser dirimido pelas próprias partes, não faria sentido que não pudesse também ser composto mediante juízo arbitral sob o pálio das garantias do devido processo. Esse é o significado da regra do art. 1º da lei 9.307/1996, quando alude ao cabimento da arbitragem para dirimir direitos patrimoniais disponíveis. [...]**⁹ (sem destaques no original)

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 52.181, já entendia ser aplicável o juízo arbitral às causas em que fosse parte a Administração Pública. Merece ser transcrito excerto do voto do relator do feito quando ainda examinado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, Ministro Godoy Ilha, que serviu de base para o posicionamento do Excelso Pretório:

[...] Juízo arbitral — Na tradição do nosso direito, o instituto do Juízo Arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a Fazenda. **Pensar de modo contrário é restringir a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa sui juris, pode prevenir o litígio pela via do pacto de compromisso, salvo nas relações em que age como poder público, por insuscetível de transação.** Natureza consensual do pacto de compromisso — o pacto de compromisso, sendo de natureza puramente consensual, não constitui foro privilegiado nem tribunal de exceção, ainda que regulado por lei específica. [...] (grifou-se)

A submissão ao juízo arbitral não importa em renúncia ao interesse, público ou privado, porque o árbitro, assim como o juiz, é livre para acolher, *in totum* ou em parte a pretensão dos litigantes. Tampouco ocorrerá o afastamento do devido processo legal porque, quando admissível e efetivamente utilizada, a própria arbitragem é o devido processo legal, sendo exato que sua determinação não pode ser revista pelo Poder Judiciário e forma coisa julgada.

Cumprir lembrar que, recentemente, foi disciplinada a adoção da arbitragem nos ajustes da Administração Pública Federal, mediante as Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, que dispôs sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Tampouco se pode deixar de fazer referência a um importante princípio, ainda que pouco observado, introduzido no art. 37 da Constituição da República – CR pela Emenda Constitucional nº 19/98, que busca desburocratizar o agir da Administração, mediante atuação eficiente do Poder Público.

Sobre o princípio da eficiência, ensina Hely Lopes Meirelles que:

[...] Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa,

que já não se contenta apenas em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. [...]

Neste contexto, torna-se imperioso que a Administração Pública adote medidas, de maior eficiência possível, para o cumprimento de suas funções e alcance de seus objetivos, dentre os quais, a preservação e aumento da receita tributária, modo que resta evidenciada a importância de adoção do instituto da arbitragem para solução de conflitos fiscais.

Como se vê, existem interesses da Administração Pública que são indisponíveis, quais sejam, todos aqueles que dizem respeito ao atendimento imediato do interesse público (interesse primário), e, por outro lado, interesses disponíveis da Administração Pública (interesse secundário), onde se aplicaria a arbitragem.

Assim sendo, nos contratos celebrados pela Administração Pública, regidos também pelo direito privado, é perfeitamente cabível a instituição de compromisso, sendo esse compatível com os princípios da economicidade e da efetividade que regem a atividade administrativa das pessoas jurídicas de direito privado sujeitas à disciplina do direito público.

Conclui-se, portanto, que somente o interesse público primário, porque absolutamente indisponível, não pode ser objeto do juízo arbitral. O interesse público secundário, relativamente indisponível, pode ser transformado em disponível pela lei e submetido ao juízo arbitral. Foi exatamente isto o que fizeram as Leis nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.307/96.

Esclarece-se que somente desta forma se atingirá o verdadeiro interesse público, de caráter primário, permitindo que determinadas questões possam adotar soluções diversas, rápidas e alheias ao Poder Judiciário, cuja morosidade e custo não atendem o princípio da eficiência, modo que a solução de conflitos pela via da arbitragem, quando atinente a questões de interesse público secundário, é medida possível e em conformidade com uma interpretação sistemática do texto constitucional.

4. Por sua vez, no concernente a sua utilização no âmbito tributário e a possibilidade de configurar renúncia à receita fiscal, grande parte da doutrina entende ser equivocado tal argumento. Isto porque, não há qualquer benefício em prol do contribuinte. Em tais situações, um terceiro, imparcial, decidirá com base em fatos e argumentos jurídicos, não se vislumbrando uma vantagem unilateral para qualquer das partes.

Além do mais, o art. 14 da LC nº 101/2000 tem como objetivo impedir que o legislador ordinário conceda vantagens e benefícios sem qualquer justificativa plausível, de forma a reduzir a receita tributária, violando

não só o dispositivo *in comento*, mas também o princípio da motivação dos atos administrativos. Resta evidente, portanto, que o artigo não se aplica ao caso de transação e arbitragem, visto que estes têm por escopo preservar e auxiliar na arrecadação de tributos, outorgando maior certeza ao próprio Estado e aos contribuintes, amparado nos demais princípios e regras constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico.

5. Persiste, por fim, a discussão no âmbito doutrinário se haveria necessidade de criação de lei complementar para regular a questão da arbitragem ou se lei ordinária já seria medida suficiente para tanto. De qualquer forma, o que depreende de tais debates é que, para que o instituto possa ser utilizado na seara tributária, há que se adaptar os termos da Lei nº 9.307/96, obrigando a Administração Pública a formalização de um compromisso arbitral, especificando quando se formaria tal cláusula compromissória, limites da aplicação e da equidade no concernente a matéria tributária, forma de nomeação dos árbitros, expressa renúncia ao processo administrativo e judicial e eventuais causas de nulidade do procedimento.

Não se mostra razoável, portanto, instituir legislação local, com fundamento na Lei nº 9.307/96, para promover a negociação com os contribuintes inadimplentes, em razão de ausência de autorização legislativa, visto haver necessidade de estipulação de critérios para a formação da cláusula compromissória e demais especificações, como referido no item acima.

Cabe ressaltar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 469/09 que busca colocar a arbitragem como uma forma de extinção do crédito tributário, mediante a introdução do artigo 171-A no Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que “a lei poderá adotar a arbitragem para a solução de conflito ou litígio, cujo laudo arbitral será vinculante.”

Portanto, no que se refere as dívidas de caráter tributário, por ora, não há como aplicar as disposições da Lei nº 9.307/1996, com as alterações perpetradas pela Lei nº 13.129/2015, visto que sendo uma modalidade de

extinção do crédito tributário incumbe à Lei Complementar, por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, estabelecer normas gerais em relação a matéria tributária.

Caso o Projeto de Lei antes indicado seja aprovado, introduzindo no Código Tributário Nacional a possibilidade de utilização da arbitragem para solução do conflito na seara tributária, poderão os Municípios legislar nesse sentido adotando a nova sistemática para a extinção dos créditos fiscais.

Quanto aos demais créditos de caráter não tributário, em razão da modificação legislativa perpetrada pela Lei nº 13.129/2015, cuja aplicabilidade deverá observar a *vacatio legis* prevista no art. 5º, possibilitando que a Administração Pública direta e indireta possa valer-se do instituto, a nosso ver, salvo melhor juízo, não haveria necessidade de instituir legislação local que autorize tal medida, cuidando apenas de utilizá-la nos casos em que estejam envolvidos interesses de caráter disponível.

NOTAS

- 1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 1746-2015.
- 2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- 3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 249.
- 4 TCU, Processo nº 005.250/2002-2, Ac 537/2006, 2ª Câmara, j. 17.03.2006, rel. Min. Walter Alencar Rodrigues.
- 5 Arbitragem e Contrato Administrativo. Revista Trimestral de Direito Público nº 32, p. 20.
- 6 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- 7 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.
- 8 TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: conseqüências processuais. Estudo realizado para conferência apresentadas no simpósio “A Justiça Federal e o processo civil” (Curitiba, 04.06.2004) e no V Encontro Nacional dos Advogados da União (Natal, 22.10.2004).
- 9 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 90.

Um líder comprometido com a modernização da gestão pública

Há mais de 40 anos, a Dueto tem caminhado ao lado de seus clientes em direção a uma gestão pública eficiente. 2015 é um ano especial, que marca a união de operações com a GOVBR, dando origem à GOVBR Sul, uma marca ainda mais forte e próxima dos clientes, agora presente também no estado de SC.

GOVBR GOVERNANÇA BRASIL SUL

Portal de Relacionamento com os Clientes: www.govbrsul.com.br/portal

CRC Oeste, CRC Florianópolis, CRC Nordeste, CRC Planalto, CRC Metropolitana, CRC Centro, CRC Sul

PRONIM

Da Inexistência de Valores a Serem Pagos em Razão de Direitos Autorais à Empresa que Realiza Concurso Público¹

Bruna Polizelli Torossian

*Advogada, Especialista em Direito Público,
Consultora Jurídica da DPM-Portal Legisla WEB*

Consulta Formulada:

Realizamos licitação pública (Pregão) para contratação de empresa para realização do concurso público, sendo que o lance vencedor foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da empresa "X". A empresa solicitou pedido de aditivo em face do seguinte fato: O Decreto Municipal n. 18 – 2006 estabelece em seu artigo 36 que por razões de ordem técnica, de segurança e de direitos autorais, não serão fornecidas cópias das provas a candidatos ou instituições de direito público e privado, mesmo após o encerramento do processo. O artigo 47 estabelece que para fins de fundamentação do pedido de recurso será informado por edital ou na data da prova escrita, data própria para os candidatos interessados terem vista da prova padrão, sob fiscalização. No item 7.1.20 e 12.20 do edital do concurso foram repetidos os artigos referidos acima. Ocorre que a Administração Municipal publicou as provas no site institucional nos dois dias previstos para o prazo recursal, atentando para o princípio da publicidade e impessoalidade. Com a publicação no site, a empresa alega que houve violação dos direitos autorais em relação às provas. Diante do exposto a dúvida consiste no seguinte: é devido algum valor pela municipalidade à empresa solicitante? [sic]

Ementa:

Contratação de empresa para realização de concurso público. Disponibilização das provas no site da Administração, durante o prazo recursal. Observância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República – CR/1988, bem como da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI. 2. Suposto direito autoral suscitado pela contratada referente a elaboração das questões, com consequente prejuízo/dano pela disponibilização das provas. Além da ausência de comprovação do alegado, a elaboração das questões é item intrínseco à prestação do serviço, objeto da contratação, conforme termo de referência, anexo do edital. Por esta razão, a nosso ver, não há valores devidos pela Administração à empresa, que excedam o serviço contratado. 3. Situação que não se coaduna às hipóteses de alteração contratual por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos. Considerações.

Resposta:

1. Preliminarmente, insta esclarecer que, em que pese o direito autoral tenha sido mencionado no item 6 do ofício endereçado à Administração Municipal, em 04/03/2015, pela contratada, a justificativa alegada, em relação ao pagamento de R\$ 4.574,25 aos elaboradores das questões que integraram as provas do concurso público, se consubstancia em dois pontos: a) na “disponibilização da prova, pelo tempo que ficou na rede mundial de computadores” (item 9) e b) no “prejuízo financeiro nesse concurso caso tenha que arcar com todos os danos gerados por esse desrespeito à legislação municipal ocasionada pela própria Prefeitura” (item 10). Encerra, pleiteando à Administração que “avalie a possibilidade de ressarcimento, de forma que a Empresa não fique prejudicada”, e, ainda, que “o ressarcimento é viável, pois em havendo alteração unilateral que aumente os encargos do contratado, a Lei das Licitações (8666/93) prevê, à Administração, restabelecimento, por aditamento, do equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

2. Diante da situação exposta pela Administração e com base no pedido da contratada, algumas considerações se fazem necessárias, conforme segue.

2.1 A contratada cita a ocorrência de prejuízo financeiro e possíveis danos causados pela disponibilização das provas no site da Prefeitura, nos dois dias de prazo recursal dos candidatos, e imputa um descumprimento à Administração, referente à regra prevista no Decreto Municipal nº 18/2006, qual seja, o não fornecimento de cópias das provas aos candidatos, que, importante ressaltar, não foi expressamente previsto no contrato para a execução do concurso público.

2.1.1 Muito embora exista tal previsão no referido decreto municipal, a disponibilização das provas no site da Prefeitura, como de fato ocorreu, é ato totalmente distinto do fornecimento de cópias aos candidatos e homenageia o princípio da publicidade, elencado no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como atende a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação – LAI, que tem a publicidade como preceito geral, e o sigilo como exceção (art. 3º, inciso I).

2.1.2 Sendo a prova escrita peça integrante do certame, e esse um procedimento administrativo para seleção de servidores públicos, é correto afirmar que a prova realizada pelos candidatos é documento público, que

poderá ser publicizado independente de solicitação (art. 3º, inciso II, da LAI), inclusive por meio de comunicação viabilizado pela tecnologia da informação (art. 3º, inciso III, da LAI), como o site da Administração, por exemplo. Não obstante, a LAI trata como informação sigilosa “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”, o que, como se pode ver, está longe de ser o caso.

2.1.3 Logo, não há fundamento legal, nem critérios de razoabilidade, em oportunizar o acesso à sua prova ao candidato, apenas pessoalmente, no balcão da Prefeitura, sob fiscalização e sem a possibilidade de fazer cópia para elaborar eventual recurso, que, frisa-se, é direito fundamental garantido na Constituição da República, insculpido no art. 5º, inciso LV, comumente conhecido como direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.1.4 Por tais razões e fundamentos legais apresentados até aqui, é que não se vislumbra ilegalidade na disponibilização das provas no site da Administração, durante o prazo destinado ao recurso.

2.2 Especificamente quanto ao suposto direito autoral, que estaria inserido na elaboração das questões da prova escrita do concurso, uma vez que o objeto da contratação compreendia, conforme item 2 do termo de referência “o Planejamento, a Elaboração de Edital, o Recebimento das inscrições, **a Aplicação das Provas**, Fiscalização das Provas, a Correção das provas, o Recebimento e Julgamento dos Recursos, a Elaboração de todos os editais e publicações no site da empresa referentes ao concurso “[sic], resta claro que a elaboração das questões era parte integrante do objeto, especialmente pela previsão da alínea b) do mesmo item do termo de referência que dispõe que **“a elaboração das provas deverá ser realizada por equipe de profissionais especializados**, devendo ser observado o disposto no quesito qualificação técnica da empresa (habilitação)” [sic]. (grifo nosso)

2.2.1 Ou seja, a elaboração das questões pela empresa contratada é intrínseca à prestação do serviço, inerente a elaboração das provas, item compreendido no objeto da contratação.

2.2.2 Assim, não há o que se falar em direito autoral devido aos elaboradores das questões, ao menos pela Administração Municipal, contratante do serviço. Tal questão deve ser verificada na relação estabelecida entre a contratada e os elaboradores das questões.

2.3 O outro ponto alegado pela empresa contratada se refere ao “prejuízo causado nesse concurso caso tenha que arcar com todos os danos gerados [...]”. Mas ora, de que prejuízo/dano estão falando? Não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo/dano, especialmente gerados aos candidatos. Ao contrário, e

como já dito, a disponibilização das provas no site da Prefeitura tem total amparo legal.

2.4 Assim, a alegação da empresa é fraca e não merece ser acolhida, pois, além da ausência de caracterização de qualquer prejuízo ou dano, com sua respectiva comprovação, não há, também, a demonstração do cálculo feito pela contratada que resultasse no valor de R\$ 508,25 para cada cargo, sendo 9 (nove), totalizando R\$ 4.574,25, muito menos à título de que esse valor foi pago e exatamente para quem. Valor esse que, de tão absurdo, representa quase o total pago por toda a prestação de serviços contratada pela Administração, visto que para a realização de todo o concurso público o valor foi de R\$ 4.900,00.

2.5 Por fim, quanto a justificativa da empresa de que a Lei de Licitações ampara a alteração unilateral do contrato para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, importa esclarecer que as causas ensejadoras do reequilíbrio estão previstas no inciso II do art. 65, da referida Lei, e, portanto, referem-se à alterações por acordo entre as partes, e não unilateral, conforme menciona.

Além disso, a alínea d) do inciso II, do art. 65, e seus respectivos parágrafos, aduzem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.** (grifo nosso)

2.5.1 Como se pode verificar a partir da redação colacionada, o caso em tela não configura nenhuma das hipóteses legais para a concessão de reequilíbrio, tampouco aumento de encargos do contratado, conforme alega a empresa, acredita-se que com base no § 6º, do art. 65.

3. Por todo o exposto, opina-se pelo não pagamento do valor à título de indenização, pleiteado pela empresa contratada para a realização de concurso público.

NOTA

1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 1241-2015.



Rio Grande do Norte

MPRN recomenda Prefeito de Mossoró a revogar Decreto Municipal

Terceira Promotoria de Justiça fixou prazo de 10 dias, a contar do recebimento da recomendação, para que o Chefe do Poder Executivo invalide ato normativo que viola Constituição Federal e o Código Florestal, por conter vício formal e material de inconstitucionalidade e de ilegalidade, em razão de afronta ao art. 84, inciso IV, da Carta Magna e de, em seu teor, contrariar, em parte, a legislação federal atinente à espécie, uma vez que restringe indevidamente a proteção legal ao meio ambiente, ao definir como Área de Preservação Permanente (APP) o limite mínimo de margem de 30 metros do Rio Apodi-Mossoró, no âmbito da área urbana de Mossoró, ao passo que, na verdade, a referida APP é constituída pela faixa marginal de 100 metros do mencionado curso d'água, que tem 50 metros de largura, conforme prescreve o art. 4º, alínea "c", do Código Florestal Brasileiro.

Fonte: MP-RN
Data da notícia: 13/8/2015
Íntegra: <http://www.mprn.mp.br>



Rondônia

MPRO consegue condenação por improbidade administrativa de vereador de Ariquemes que loteava cargos

O Ministério Público do Estado de Rondônia obteve a condenação por prática de improbidade administrativa de vereador por lesão ao erário e enriquecimento ilícito. A sentença é decorrente de Ação Civil Pública ajuizada após a instauração de inquérito civil público visando apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da existência de funcionários "fantasmas" no gabinete do vereador, bem como a apropriação indevida de vencimentos. Além dele, foram condenadas as pessoas contratadas para o cargo em comissão (assessor de gabinete, chefe de gabinete e consultor legislativo) que não cumpriam jornada de trabalho, não assinavam a folha de ponto e não exerciam atividades públicas em contraprestação aos vencimentos pagos pelo erário.

Fonte: Ascom MPRO
Data da Notícia: 17/08/2015
Íntegra: <http://www.mpro.mp.br>



Goiás

TJ-GO: Município de Rio Verde terá de garantir cirurgia de redução de estômago a paciente obesa

Em decisão monocrática foi concedida liminar para que o Município garanta cirurgia de gastroplastia redutora à muniçipe. Muito embora o Município tenha alegado tratar-se de responsabilidade do Estado, o magistrado frisou que a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) é a de que a saúde do cidadão está a cargo das entidades públicas, tanto municipal, estadual ou federal, de modo que cada uma delas detém legitimidade para, em conjunto ou isoladamente, figurar no polo passivo de ação mandamental. Afirmou o julgador que o Município não pode fugir de suas responsabilidades no setor da saúde, "devendo implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar".

Fonte: Gustavo Paiva – Centro de Comunicação Social do TJGO
Data da notícia: 17/08/2015
Íntegra: <http://www.tjgo.jus.br>



Paraíba

1ª Câmara do TCE-PB aprecia 296 processos e dá prazo para gestores esclarecerem licitações de obras e serviços públicos

Foram apreciados processos oriundos de prefeituras e do Governo do Estado, incluindo seus institutos de previdência, os quais movimentaram recursos no montante de R\$ 40.861.362,42 relativos a pregões, concorrências, tomadas de preço, dispensas de licitação, inspeções especiais, convênios e contratos, sendo que alguns deles necessitam de esclarecimentos e apresentação de novos documentos. Foram, ainda, apreciados para registros, processos de concessão de aposentadorias e pensões a servidores públicos e/ou seus dependentes, processos da previdência estadual e de institutos de previdência municipais de mais de 20 prefeituras.

Fonte: Ascom/TCE-PB (Carlos César)
Data da notícia: 13/08/2015
Íntegra: <http://portal.tce.pb.gov.br>



Pernambuco

TCE-PE confirma nulidade de concurso público da Prefeitura de Inajá

O plenário do TCE negou provimento a recurso interposto pelo ex-prefeito do município de Inajá, Airon Timóteo Cavalcanti, contra Acórdão que nos autos de uma Auditoria Especial declarou a nulidade do concurso público realizado por aquela prefeitura em 2012 para provimento de 296 cargos. O pleno negou também, na mesma sessão, provimento a recurso por ele interposto contra Acórdão que julgou ilegais as nomeações dos concursados, negando-lhes, consequentemente os respectivos registros. Segundo o relator, não há como "salvar" o concurso dado o grande número de irregularidades encontradas pelos técnicos do TCE, lamentando pelos candidatos que participaram do certame "de boa fé". O concurso foi considerado inválido pelo TCE porque as duas entidades que o organizaram não prevêm em seus estatutos a realização desse tipo de trabalho e uma grande parte dos aprovados tem relação direta de parentesco com o ex-prefeito e outros políticos do município. Além disso, várias provas foram levadas pelos próprios candidatos e as provas restantes foram destruídas, os cartões de resposta foram avaliados de forma manual apesar de o modelo permitir apuração eletrônica, e uma parte dos candidatos com parentesco com os políticos obtiveram nota máxima. Afora isso, a nomeação dos candidatos aprovados extrapolou o limite de gastos com a folha estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fonte: Gerência de Jornalismo (GEJO) do TCE-PE
Data da notícia: 13/08/2015
Íntegra: <http://www.tce.pe.gov.br>

Breves Comentários à Jurisprudência

Graziela Bellé Lange

Advogada, Especialista em Práticas Jurídicas e Cidadania,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.742/2014. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO § 1º, AO § 3º, TODOS DO ART. 4º, E AO CAPUT E AO §4º DO ART. 12, DA LEI Nº 154, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. REESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO (IPASEM). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061551875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2015)

A Lei Municipal em questão, de iniciativa do Poder Legislativo, foi atacada por Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal, que alegou a existência de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual, aliás, a vetou, tendo sido derrubado o referido veto e promulgada a Lei pelo Presidente do Legislativo Municipal. Sustentou ofensa à separação dos poderes pela violação do Poder Legislativo Municipal às competências reservadas ao Poder Executivo. O Relator, em seu voto, destacou que a norma inquinada instituiu novos critérios para a regra que determina a forma de indicação dos representantes e dos conselheiros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores municipais, o que necessariamente interferiu no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal, matéria esta que, de acordo com o que dispõe a Constituição Estadual, está reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, muito embora tenha destacado a boa intenção do Poder Legislativo no sentido de ampliar a qualificação dos integrantes dos órgãos deliberativo e fiscal do IPASEM, entendeu o relator que restou caracterizada hipótese de ingerência indevida em matéria afeta à organização interna da Administração Pública Indireta. Ainda, de acordo com o Relator, nessas circunstâncias, patente é a violação à separação dos poderes, que vem assegurada na Constituição do Estado no seu artigo 5º e, especificamente quanto aos municípios, no artigo 10, posto que esta, “da mesma forma que a Constituição Federal, quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder (no caso, ao chefe do Poder Executivo), ao fim e ao cabo, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes.” A Ação foi julgada procedente à unanimidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL N. 3.933/2015. AMPLIAÇÃO DE DESPESAS AUTORIZADAS AO LEGISLATIVO, SEM INDICAÇÃO DAS DESPESAS A SEREM ANULADAS. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal que determina o aumento orçamentário da Câmara de Vereadores sem indicar a anulação de rubricas suficientes para cobrir as referidas despesas. Desequilíbrio orçamentário do Município. Afronta ao disposto nos artigos 149 e 152, §3º, I e II e §4º, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063863930, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 06/07/2015)

O Prefeito Municipal ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico de Lei Municipal, por ele vetada e cujo veto foi rejeitado. Alega que a mesma afronta aos artigos 8º, 10, 82, XI, e 152, §3º, I e II, todos da Constituição Estadual. O Prefeito destaca que a referida lei “ampliou as despesas autorizadas pelo Legislativo sem indicar as respectivas despesas a serem anuladas, o que causa o desequilíbrio do orçamento anual, com despesas autorizadas superiores à receita”. O Relator entendeu que o pedido deve ser acolhido em virtude de a referida Lei, que se trata de Emenda proposta à Lei Orçamentária Anual de 2015, conter vício material, porquanto não foram indicados os recursos necessários, causando desequilíbrio das contas. Acrescentou que o poder público municipal deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas. O d. Procurador-Geral de Justiça, ao analisar a matéria, também opinou que a ação merece ser julgada procedente. Destacou que as leis orçamentárias vinham sendo consideradas como de efeitos concretos, em razão do que não seriam passíveis de controle concentrado de constitucionalidade, entendimento este que foi flexibilizado pelo STF, que passou a entender viável o controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, o que ocorre com a situação em comento. Considerando-se que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, a Lei inquinada ao aumentar as despesas autorizadas para o Poder Legislativo desvirtuou o objetivo buscado pelo sistema orçamentário constitucional, modificando a dotação orçamentária originariamente prevista, sem indicar os recursos necessários e tampouco quais seriam as rubricas orçamentárias das quais seriam suprimidos os recursos responsáveis pelas despesas respectivas, ferindo, assim, o art. 152, § 3º, I e II, da Constituição Estadual, que exige que restem indicados os recursos necessários e que sejam eles originários de anulação de outras despesas. A Ação foi julgada procedente à unanimidade.

PÁGINAS AZUIS

Perguntas e Respostas

O que é Tomada de Contas Especial (TCE)?

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio, devidamente formalizado. Em regra, a TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), depois de esgotadas as providências administrativas internas com vista à recomposição do erário.

A Tomada de Contas terá por objeto a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando dano ao erário. A definição de TCE está contida no art. 84 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25-02-1967, e art. 8º da Lei Federal nº 8.443/92, de 16-07-1992.

Todo e qualquer ato ilegal pode gerar uma Tomada de Contas Especial?

Não necessariamente, uma vez que o cometimento de uma ilegalidade, por si só, não é suficiente para demonstrar que houve dano ao erário. Será necessária a verificação da ocorrência de prejuízo de fato aos cofres públicos em razão dessa ilegalidade. Ademais, tratando-se de uma impropriedade sanável, por exemplo, poderá o gestor agir no sentido de regularizá-la, mediante a adoção de medidas administrativas próprias, não se promovendo, num primeiro momento, a instauração de TCE.

Constatada a ocorrência de dano ao erário, em que situação haverá responsabilidade solidária em uma TCE?

Se dois ou mais agentes concorrem para o mesmo prejuízo infligido à Administração Pública, serão solidariamente responsáveis no montante do débito respectivo. Nesse sentido, segundo a dicção do art. 264 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002): “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Dessa forma, responsável solidário será todo aquele agente que deu causa ao dano conjuntamente a outra pessoa.

No caso de uma Tomada de Contas Especial, entretanto, será necessário separar os períodos de gestão de cada agente, identificando o valor do dano gerado em cada período. Dessa maneira, haverá casos em que a solidariedade poderá ser apenas parcial, podendo ter mais de um responsável principal, conforme os períodos de gestão de cada agente.

Em caso de avença celebrada com a União em que houve eventual disponibilização de recursos pela Administração Pública Federal, a responsabilização pelo dano deve ser imputada ao agente que a assinou ou àquele que executou o seu objeto?

Deve-se observar, no caso concreto, quem realmente deu causa ao dano. Em alguns casos o agente responsável pela assinatura da avença não é aquele que executou o seu objeto, ficando a gestão dos recursos/execução sob a responsabilidade de outro agente, que então poderá ser identificado como responsável pelo dano.



Rafael Edison Rodrigues

Advogado, Filósofo, Especialista em Controladoria e Finanças,
Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB

Pode o Prefeito Municipal sucessor ser responsabilizado em uma TCE em relação a apresentação de contas de recursos federais recebidos pelo seu antecessor?

Quando determinado Prefeito não apresentou a prestação de contas ou o fez de forma incompleta, mas o objeto e os objetivos pactuados foram alcançados, é obrigação do gestor atual encaminhar a documentação faltante, além de prestar informações e esclarecimentos sobre o objeto e os objetivos do convênio.

O TCU tem este entendimento na Súmula nº 230, a seguir transcrita:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou,

na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

Assim, o prefeito sucessor ou atual tem a obrigação de encaminhar as contas de seus antecessores. Quando a documentação referente ao convênio não tiver sido deixada na prefeitura, deve-se implementar medidas tais como: ação judicial para busca e apreensão de documentos, ação de reparação de danos, ação de improbidade administrativa, entre outras, conforme o caso.

No caso de omissão no dever de prestar contas, a devolução de saldo referente a recursos federais deve ser obrigação do gestor atual?

Sim. Se o gestor dos recursos não efetuou a devolução do saldo, cabe ao seu sucessor fazê-lo, sob pena de corresponsabilidade, conforme prevê a Súmula nº 230 do TCU.

Em relação aos créditos não quitados do setor público federal, a inscrição de responsáveis no CADIN¹ é obrigatória em todos os processos de TCE?

Sim. Deverá ser inscrita no CADIN a pessoa, física ou jurídica, que foi responsabilizada pelo débito apurado no âmbito do órgão concedente, independentemente do valor devido ou do eventual arquivamento de processo de Tomada de Contas Especial.

A inscrição de responsáveis no CADIN é realizada imediatamente após a apuração do débito?

Não. A inscrição de nomes de responsáveis no CADIN somente poderá ser efetuada após a expedição de notificação válida ao responsável, respeitando-se o prazo de 75 (setenta e cinco dias) da entrega da notificação ao responsável, conforme o previsto no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 10.522, de 19-07-2002, só devendo ser efetuada a inscrição quando esgotadas as medidas administrativas buscando a reparação do dano.

“Art. 2º [...]”

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”

1. CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal

Turno Único de Trabalho: Requisitos para sua Instituição pelo Poder Executivo Municipal e o Efeito da Medida na Realização de Serviço Extraordinário

Julio César Fucilini Pause

Advogado, Especialista em Direito Municipal, Especializando em Gestão Estratégica de Pessoas Diretor e Consultor Jurídico da DPM – Portal Legisla WEB

A Constituição da República – CR, no art. 84, VI, “a”, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República – regra aplicável ao Prefeito Municipal em razão do princípio da simetria – dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.



1. Essa mesma competência, de dispor sobre sua própria organização e funcionamento, é assegurada à Câmara dos Deputados (art. 51, IV, da CR), ao Senado Federal (art. 52, XIII, da CR) e aos tribunais do Poder Judiciário (art. 96, I, “a”, da CR), revelando, sobre certo aspecto, projeção do princípio da separação dos poderes, já que “a submissão da estruturação e do funcionamento interno de um poder à atividade normativa de outro tornaria vulnerável a necessária independência orgânica que deve prevalecer nas relações entre os poderes”¹.

2. A definição do horário de início e fim do atendimento à população, ou seja, do horário de funcionamento das próprias repartições públicas, se insere entre aquelas ações de “organização e funcionamento” indicadas pelo art. 84, VI, “a”, da CR e possíveis de virem a ser implementadas por decreto, pois a medida não implica, em regra, em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos. No caso do Poder Executivo, a competência para edição do decreto é do Prefeito Municipal.

3. Não obstante, caso a intenção seja o estabelecimento de um horário diferenciado de atendimento acompanhado do cumprimento parcial da carga horária pelos servidores públicos lotados nos órgãos atingidos pela medida (turno único, por exemplo, o qual deve constituir-se em medida temporária e excepcional)², entendemos que deva decorrer de lei em sentido estrito, esta a qual, tratando-se do Executivo, de iniciativa do Prefeito. Isso porque vai resultar no não cumprimento integral da carga horária que está, efetivamente, prevista na lei de criação de cada cargo³.

Evidentemente alguns serviços e categorias funcionais poderão ser excluídas do turno único, sobretudo as que envolvem serviços essenciais, conforme a avaliação

da Administração.

4. Uma vez verificado, por força da mudança do horário de funcionamento das repartições, reflexo no horário de trabalho dos servidores (que irão, por exemplo, temporariamente, cumprir 30 horas semanais no lugar de 40 horas semanais), é necessário destacar que isso não significa alteração da carga horária fixada em lei para os cargos (que permanecerá, no exemplo, a ser de 40 horas semanais).

Sendo assim, na eventualidade da convocação destes servidores para realização de horas extras, estas somente restarão configuradas caso haja trabalho além da oitava hora diária e/ou da carga horária semanal prevista em lei para o cargo. Ou seja, se determinado servidor, em razão do horário diferenciado da sua repartição de lotação, estiver, temporariamente, cumprindo seis horas diárias de trabalho, a configuração da hora extra somente ocorrerá se houver trabalho além da oitava hora diária, ou, então, se não ultrapassado esse limite em nenhum dos dias de trabalho, considerados individualmente, se a soma das horas trabalhadas ultrapassar a carga horária semanal. Entender diferente beiraria a imoralidade, já que os servidores estariam percebendo como extraordinárias horas normais já remuneradas como tal e não trabalhadas.

A ilegalidade do eventual pagamento como extras das horas laboradas entre a sexta e a oitava já foi objeto de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. HORAS EXTRAS. AÇÃO DE COBRANÇA E PEDIDO RECONVENCIONAL. [...] O pagamento do adicional de 100% mostra-se ilegal e, assim, deve ser ressarcido. **Durante os meses em que houve a redução da jornada de trabalho (LM nº 2.040/2002) para o turno único**

de 6 horas mostrou-se indevido o pagamento do adicional em relação às horas extras laboradas entre a 6ª e a 8ª hora, pois limitada a vantagem àquelas horas excedentes à jornada de trabalho regulamentar para os cargos (8 horas diárias). Necessidade de aferição dos valores a serem ressarcidos em liquidação de sentença. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Na mesma linha também já opinou o Tribunal de Contas do Estado:

TOMADA DE CONTAS. MULTA. GLOSA E BAIXA DA RESPONSABILIDADE. **PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS. Pagamento ilegal decorrente da redução de horário de atendimento sem alteração da carga horária. SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE CARGO EFETIVO.** Pagamento ilegal da diferença entre as remunerações. Concessão autorizada durante impedimento legal do titular e por período superior a 10 dias.

[...] No que se refere ao item 1.1.1 (pagamento indevido de horas extras - R\$ 53,04), constata-se que, efetivamente, foram feitos pagamentos de horas extras a servidores, irregularmente, tendo em vista a Lei Municipal 1.109, de 1º de abril de 2004, a qual dispõe sobre a Organização dos Quadros e Funções Públicas da Câmara Municipal, estabelece que a carga horária para os cargos efetivos é de 35 horas semanais, e a carga horária dos ocupantes de cargos em comissão não é predeterminada, estando à disposição do Presidente da Câmara de Vereadores bem como será condicionada a necessidade do serviço. No entanto, a Auditada vem realizando pagamento de horas extras, considerando como tal as que ultrapassam a jornada de seis horas diárias. **Ocorre, porém, que o Decreto Legislativo 85/03, que reduziu o horário de atendimento da Câmara Municipal, não tem força jurídica para alterar a Lei Municipal 1.109/04, que estabeleceu a carga horária de 35 horas semanais para os servidores do Legislativo.** Assim, somente as horas seguintes à sétima hora laboral diária poderiam ser pagas acrescidas como horas extras.⁵ (grifamos)

[...] o administrador, através do poder discricionário, só pode modificar o horário de expediente e, não, a carga horária, tendo essa, a necessidade de lei que altere. **Segundo, a carga horária instituída em lei é de 40 horas semanais e, em não sendo superadas as horas previstas, não é legal o pagamento das horas extraordinárias,** como bem assinala o Órgão Técnico.⁶ (grifamos)

5. Em que pese não se possa afirmar que o estabelecimento de um horário diferenciado de atendimento (turno único), acompanhado do cumprimento parcial da carga horária pelos servidores públicos lotados nos órgãos atingidos pela medida, afaste peremptoriamente a possibilidade de convocação de servidores para realização de horas extras, esta medida, que já é excepcional, se torna excepcionalíssima, pois não há justificativa para que o número de horas extras realizadas, como ocorre em algumas situações, aumente quando da adoção do horário diferenciado de atendimento. Se isso ocorre, é porque há demanda represada, indicando que o turno único, ao fim e ao cabo, pode aumentar a despesa pública no lugar de reduzi-la, além de dificultar o acesso da população aos serviços públicos.

6. Conclusões objetivas:

6.1 Compete ao Prefeito, podendo fazê-lo mediante decreto, com fundamento na aplicação por simetria do disposto no art. 84, VI, "a", da CR, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. A simples definição do horário de

funcionamento das repartições, no âmbito do Poder Executivo, se insere nessa possibilidade.

6.2 Se, no entanto, essa disposição, quanto ao horário de funcionamento das repartições, resultar no não cumprimento integral da carga horária prevista na lei de criação de cada cargo, com manutenção do pagamento do vencimento integral⁷, **nosso entendimento se firma pela necessidade de lei em sentido estrito.**

Tal hipótese, destacamos, que envolve o não cumprimento integral da carga horária prevista na lei de criação de cada cargo, com manutenção do pagamento do vencimento integral, deve traduzir situação excepcional e temporária a ser amplamente justificada com elementos que permitam concluir pela presença de interesse público na medida (normalmente denominada de turno único e adotada no horário de verão, sob o argumento de redução de custos operacionais).

6.3 É possível – e por vezes imperativo – excluir serviços ou setores, como os essenciais (saúde, educação, etc.) e evidentemente os servidores a eles vinculados do horário diferenciado, ou seja, mantendo o horário usual.

6.4 Também é de ponderar que não há o menor sentido lógico, beirando inclusive a imoralidade, manter servidores convocados para regime de trabalho suplementar, medida excepcional, e ao mesmo tempo sujeitar estes mesmos servidores a uma carga horária reduzida (mediante lei) em razão de um turno único de trabalho, também medida excepcional. Devem, tais servidores, ter cessada a convocação para regime suplementar ou então virem a ser excluídos do regime de turno único.

6.5 A fixação do horário diferenciado das repartições não afasta, automaticamente, a possibilidade de convocação de servidores para realização de serviço extraordinário, uma vez atendidos os requisitos legais. Nesta hipótese, no entanto, as horas extras somente restarão configuradas caso haja trabalho além da oitava hora diária e/ou da carga horária semanal fixada em lei local para o cargo. Note-se: a hora extra restará configurada quando ultrapassada a oitava hora diária, e não a sexta, mesmo que não atingida a carga horária semanal.

6.6 Já em razão do exposto no item anterior, cabe recomendar à Administração evitar a convocação de servidores para a realização de horas extras durante o turno único, e com mais razão se isto for acontecer de forma reiterada, pois a medida pode ser vista como incompatível com a própria natureza do instituto, bem como pode demonstrar que a sistemática de atendimento reduzido à população prejudica a demanda e a alegada economia que sustenta essa prática, conduzindo à possibilidade de restar configurada ofensa ao interesse público.

NOTAS

1 MACHADO, Costa (Org). Constituição Federal interpretada. 4.ed. São Paulo: Editora Manoele, 2013. P. 492.

2 A redução de despesas tem sido vista como requisito moral para instituição do turno único.

3 Esta é, aliás, a conclusão que se pode chegar da orientação do TCE/RS, manifestada no site da entidade no dia 12/01/2015: "O TCE-RS orienta os administradores públicos a respeito das possibilidades do chamado "turno único" com base em parecer da sua Consultoria Técnica. O tema tem gerado dúvidas, especialmente em algumas Prefeituras e Câmaras Municipais do interior do estado. A orientação do TCE-RS lembra a diferença entre horário de trabalho e jornada de trabalho. O parecer nº 103/93 do TCE-RS assinala que os jurisdicionados possuem autonomia para organizar os horários de prestação de serviço e para formar bancos de horas para eventuais compensações. A discricionariedade administrativa dos gestores públicos para estabelecer o horário de trabalho, inclusive por decreto, não envolve, entretanto, qualquer possibilidade legal de redução da jornada de trabalho, fixada por lei em 40 horas semanais. Não há que se confundir, então, a alteração do horário de trabalho com a alteração da carga horária de trabalho. Esta, fixada em lei, não pode ser modificada por ato administrativo, o que decorre do princípio da hierarquia das normas, salvo se assim expressamente o permitir a lei. Mantida, porém, a mesma carga, isto é, o mesmo número de horas de trabalho em determinada unidade de tempo, por exemplo, o mês, nada impede que a distribuição, no tempo, desse número de horas seja alterada, sempre em atenção à finalidade pública." (Acessado em http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/TCE-RS%20orienta%20gestores%20quanto%20%20possibilidades%20de%20turno%20%20FAnico às 13h49min do dia 15/01/2015)

4 TJ/RS - Apelação Cível Nº 70024356420, Terceira Câmara Cível, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/11/2008.

5 TCE - TOMADA DE CONTAS Nº 004299-02.00/07-3, Relator Conselheiro Porfirio Peixoto, Tribunal do Pleno, julgada em 28/05/2008, publicada em 04/07/2008, Boletim 598/2008.

6 Recurso de Reconsideração Número: 36430200090 Exercício: 2006 Recursos: Data: 30/09/2009 Publicação: 13/01/2010 Boletim: 1334/2009 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Relator: Conselheiro Victor José Faccioni Gabinete: Gab. Victor José Faccioni Origem: LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL - CM DE SAPUCAIA DO SUL.

7 O que ocorre em razão do princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da Constituição da República.

Faz toda a diferença contar com a **Fundatec Concursos** na hora de selecionar os melhores profissionais.



ACÓRDÃO 1586/2015 PLENÁRIO

Empregado público. Plano de cargos e salários. Princípios da Administração Pública.

O reenquadramento em planos de cargos e salários, com base em situações jurídicas pretéritas à admissão, que provoque tratamento diferenciado a empregados admitidos por meio do mesmo concurso público, contraria os princípios da legalidade, do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.¹

ACÓRDÃO 3267/2015 PRIMEIRA CÂMARA

Apreciação do ato. Inconsistências. Inépcia.

O ato de aposentadoria que apresente inconsistências nas informações prestadas pela entidade de origem, as quais impossibilitam a análise sobre a legalidade do ato, tem seu exame pelo TCU considerado prejudicado, por inépcia, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato livre das falhas indicadas.²

ACÓRDÃO 3272/2015 PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público. Prazo de validade. Convocação.

- O art. 37, inciso IV, da Constituição Federal não determina que ocorra a posse, a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício dentro do prazo de validade do concurso público, mas tão somente a convocação do candidato aprovado.

- No regime celetista, não é exigida publicação no Diário Oficial da União para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Tendo em vista a inexistência de norma que discipline a convocação dos celetistas, admite-se a apresentação de telegrama ou a assinatura de termo de compromisso como comprovação de que a convocação do candidato aprovado ocorreu dentro do prazo de validade do certame.³

1 Boletim de Pessoal nº 025. Junho/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

2 Boletim de Pessoal nº 025. Junho/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

3 Boletim de Pessoal nº 025. Junho/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

Fundatec Consultoria
Gestão inovadora
Resultados concretos

- Gestão de Organizações e Pessoas
- Gestão de Processos e Qualidade
- Gestão Estratégica e Tecnológica
- Gestão em Saúde



www.fundatec.org.br

(51) 3320.1070

comercial@fundatec.org.br

Fixação do Número de Vereadores

Antônio Augusto Mayer dos Santos

Advogado, Professor de Direito Eleitoral

1. Direito anterior

O pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, estabeleceu os critérios para a fixação do número de Vereadores nos municípios brasileiros em vista da redação então vigente do art. 29, IV, da CF/88. Face à eleição municipal daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 21.702/04 (DJ 12.04.2004, p. 91) contendo uma tabela estabelecendo o mínimo de 9 e o máximo de 55 vereadores.

Esta determinação, embora tenha sido objeto de enfrentamentos judiciais no âmbito do STF e do TSE, disciplinou os pleitos municipais de 2004 e 2008. Foi através da Emenda Constitucional nº 58/09 que o Congresso Nacional redefiniu a composição das Câmaras Municipais alterando substancialmente o art. 29 da CF/88. A redação vigente introduziu um “limite máximo” de Vereadores em vista de faixas populacionais.

Esta nova delimitação, consoante apontam estudiosos e analistas, se revela mais condizente à realidade porque ampliou a representatividade daqueles Municípios inseridos na larga faixa compreendida entre os 80 mil e 300 mil habitantes.

2. Fixação do número

O número de cadeiras da Câmara de Vereadores deve constar na Lei Orgânica do Município como autêntica expressão da sua autonomia jurídico-política. Além do que, trata-se de uma exigência que visa à organização do Poder. De outra parte, em vista da referência limitativa contida ao texto da CF/88, dúvida não resta que a Câmara Municipal goza de discricionariedade para dar eficácia à norma constitucional e, assim, fixar a sua composição mediante os critérios e elementos que entender convenientes. Ressalte-se, por oportuno, que a consulta à Justiça Eleitoral não é o meio próprio para definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais, conforme inclusive já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Cta nº 1273-25).

Fique claro que o Legislativo não precisa estabelecer o número máximo permitido pela Constituição para poder funcionar. A Carta Magna conferiu às Câmaras Municipais a prerrogativa de dispor sobre a última palavra em relação aos Vereadores diante das 24 (vinte e quatro) faixas populacionais que introduziu, desde que observado o número máximo estabelecido. Contudo, vale ponderar, especialmente em vista daquelas comunidades onde a alteração poderá acrescentar ao invés de reduzir o número de cadeiras, que a manifestação popular merece valorização.

Alguns fatores podem subsidiar esta definição. Primeiro, que a população pode invocar considerações de ordem social, econômica, cultural e orçamentária para sustentar que tanto o número vigente quanto outro, inferior ao máximo constitucionalmente permitido, é o

que melhor se ajusta à sua realidade. Depois, em vista de que Câmara Municipal é formada por Vereadores que são eleitos pelo povo, é no mínimo sensato que a Casa avalie as considerações da própria sociedade sobre o tema. Também os partidos políticos constituídos no Município devem se engajar em torno de objetivos comuns, tais como paz social e representatividade. Nunca é demais frisar que a publicidade é um princípio constitucional que rege os atos praticados pelos poderes constituídos (CF/88, art. 37, caput).

Questões relacionadas à ampliação ou redução territorial, ao surgimento de fatos econômicos e sociais relevantes e a delimitação de novos bairros no Município também são elementos objetivos que justificam a alteração da composição do número de Vereadores de uma cidade.

3. Prazo

O aumento da população combinado com os fatores acima referidos tem estimulado várias Câmaras Municipais a propor emendas às Leis Orgânicas alterando o número de vereadores. Trata-se de um ato legítimo, inserido dentre os assuntos de interesse local (CF/88, art. 29, IV c/c 30, I). Não sendo matéria de natureza eleitoral, não está a mesma adstrita ao Princípio da Anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição da República.

Contudo, para a Casa Legislativa fixá-lo relativamente à legislatura seguinte, o prazo final a ser observado é aquele que coincide com a realização das convenções partidárias, acentuaram o AgR-AI nº 11.248/MG, j. 17.05.2011 e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521, de 03.11.2008, para mencionar os arestos mais didáticos da matéria. Vale ressaltar que esta é uma orientação que inclusive antecede a alteração introduzida pela EC nº 58/09 (v. RJTSE 6 (2) 38) e se impõe para que a Justiça Eleitoral possa examinar os registros dos candidatos conforme o número de vagas a serem preenchidas no respectivo pleito (Lei nº 9.504/97, art. 10 e §1º).

Não há hipótese de complementação do número de candidatos escolhidos em convenção partidária. A escolha em convenção é um dos requisitos essenciais para o deferimento do registro de candidatura à vereança, consoante pacífica orientação jurisprudencial do TSE:

Registro. Candidato. Escolha em convenção. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4425-66).

Via de consequência, a diplomação deve seguir o número estabelecido na Lei Orgânica e levado em consideração no momento do registro das candidaturas pela Justiça Eleitoral.



MÁRIO ALVES DA COSTA

Prefeito de Machadinho D'Oeste/RO e Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, com quem a Delegações de Prefeituras Municipais – DPM mantém parceria técnico-institucional.

Legisla NEWS: Não há como deixarmos de mencionar a crise financeira enfrentada pelos municípios brasileiros nos últimos tempos e que foi recentemente agravada pela situação político-econômica do país. Por meio do site da Arom soubemos da redução do repasse de verba do ICMS para os municípios rondonienses no exercício de 2016. Quais as providências estão sendo tomadas para reverter esta situação?

Em reunião com a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin), foi debatida a questão do ICMS e, em razão de descobrirmos que este aumento do ICMS é devido ao advento das usinas hidrelétricas, Porto Velho acabou ficando com a maior parte. Como Santo Antônio e Jirau têm uma produção bem maior com relação às outras usinas do Estado, o ICMS acaba sendo maior para Porto Velho. Também descobrimos que na legislação, o ICMS se trata da questão de produção e não do consumo da energia. Em razão disso, os municípios tiveram uma queda substancial. Esta queda fez com que 36 municípios diminuíssem bastante sua receita. Por isso formamos uma Câmara Técnica para auxiliar os prefeitos com relação a recursos e também para estudar a viabilidade de se mudar a legislação. Serão feitos estudos com as informações da Sefin que irá nos apoiar neste trabalho. Os municípios farão parte desta Câmara, através de seus técnicos que já detêm vasto conhecimento na área financeira e tributária. E a partir de então iremos estudar todas as possibilidades e viabilidades quanto à mudança na legislação, com relação à base de cálculo na repartição do bolo tributário aos Municípios.

Legisla NEWS: Tendo em vista sua experiência à frente da Arom e também como gestor municipal, quais, no seu entendimento, ainda são os principais desafios a serem enfrentados pelos municípios do seu Estado?

Há quatro grandes desafios para os municípios de Rondônia, onde a AROM não está medindo esforços para resolver. Um deles é o alto índice de folha de pagamento, em que precisamos cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal até o fechamento do mandato, prestando orientação e buscando meios que possam subsidiar os Municípios a melhorar seus índices. A diminuição das transferências de receita, tanto do governo federal, quanto estadual, tem sido um grande desafio, pois a crise também se instalou nos municípios rondonienses. Chegou o momento para procurar

formas legais e concretas para fortalecer a receita própria e, nesse sentido, ações como recadastramento das propriedades urbanas e a implantação de notas fiscais eletrônicas, entre outras, tem contribuído para a melhoria dos recursos próprios do Município. Para o fortalecimento da receita própria, a AROM em parceria com JUCER e SEBRAE através de convênio de Cooperação Técnica irá disponibilizar o sistema integrador da REDESIM, em que todos os Municípios serão beneficiados, onde os interessados em abrir uma microempresa e demais empresas poderão fazê-lo sem precisar passar por toda a burocracia utilizada hoje em dia. Com mais agilidade, o que demorava de dois a cinco dias para abertura de uma empresa, passará a acontecer em menos de 1 hora, ou seja, novas empresas, mais receita para os Municípios. Com a regularização destas empresas no Estado de Rondônia, o índice do ISS arrecadado sobe – contribuindo para que a receita própria seja fortalecida e gerando um pleno desenvolvimento econômico municipal. No entanto, um grande desafio dos municípios ainda é com relação ao transporte escolar, pois o repasse do governo federal é insuficiente para manter toda essa estrutura. Então, dependemos do governo estadual para dar condições de fazer um transporte escolar mais adequado para as nossas crianças e adolescentes da zona rural. São inúmeros os desafios municipalistas, pois a cada instante nos debatemos com questões importantes e de relevância na administração pública municipal, as quais pontualmente devem ser discutidas com seus pares, e muitas das vezes devem ser alteradas, modificadas a fim de atender a necessidade de todos os Municípios. A AROM, como entidade representativa dos Municípios de Rondônia, tem lutado incisivamente em prol da gestão pública municipal, buscando sempre pautar as necessidades dos Municípios Rondonienses, sem medir esforços para o desenvolvimento municipalista.

Legisla NEWS: Ainda com relação às dificuldades que estão sendo enfrentadas pelos municípios, quais as providências e o que está na pauta de discussões desta federação com os governos estadual e federal, visando melhorar a situação financeira dos Municípios Rondonienses?

Com o governo estadual, no ano passado, criamos uma carta-compromisso, chamada Pacto Municipalista. Nesta carta, fizemos várias reivindicações, várias matérias, em questões de saúde, educação, Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação (Fitha), entre

outras pautas. Nós também estamos tendo discussões com o governo estadual para atender as demandas dos municípios, para estreitar esta relação entre Estado e Município. Em algumas pautas, o governo já está dando andamento e atendendo, de certa forma, as reivindicações da carta. Por exemplo, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam) já foi criado um Projeto de Lei para isentar os municípios da taxa de licenciamento ambiental. É um avanço, pois cada taxa pode variar entre R\$ 18 mil e R\$ 30 mil. Este Projeto de Lei está pronto e só falta a aprovação da Assembleia Legislativa.

Outro item é a questão do Fitha, em que os municípios pleiteiam um aumento no repasse e o governo já sinalizou que deve fazer este aumento em torno de 25% do valor que é auferido. Houve um avanço. Então algumas pautas que estão sendo discutidas com o governo estadual, de certa forma, estão sendo atendidas, mas que dependem de aprovação na assembleia, mas os avanços estão acontecendo.

Já no âmbito federal, há a questão do aterro sanitário – em que os municípios desejam um prazo maior para que eles sejam construídos. E foi sinalizado este adio e está para voltar para a Câmara dos Deputados e, quando for aprovado, haverá um tempo maior para os municípios, para que eles venham a cumprir o que a legislação tem pedido. Outras pautas de âmbito federal que a Arom tem apoiado também dizem respeito às adequações no programa Minha Casa, Minha Vida; o aumento do valor repassado para a merenda escolar; desonerações do IPI somente da parcela da União; entre outras. Uma pauta que estava em discussão era o aumento de 2% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Em parte, o governo federal já fez um aumento de 1% - cumprindo parte da reivindicação.

Legisla NEWS: O senhor acredita que os enfrentamentos dos municípios de Rondônia se assemelham aos dos municípios das demais regiões do país?

Cada região do país tem uma particularidade. Os problemas são diferentes e a forma com que se lida com eles é diferente também. Nosso Estado começou recentemente o plantio de grãos, algo que já é muito forte em outros estados, então se compararmos há diferenças na forma de gerir os desafios. No entanto, Rondônia tem um grande diferencial que é um ICMS forte. É isso que faz com que o Estado não esteja passando pelas dificuldades que estão sendo vistas em estados do Nordeste, do Sudeste ou mesmo do Sul do Brasil. Em resumo, os estados do Norte estão em franco desenvolvimento. O que os estados destas outras regiões fizeram décadas atrás, nós estamos fazendo agora. As usinas estão aqui, as grandes fábricas estão tendo o interesse em se instalar no Norte, então o que faz Rondônia ter um diferencial é estritamente o forte ICMS – que faz com que os municípios não estejam em uma situação delicada, como estavam tempos atrás.

Legisla NEWS: Neste ano a Arom firmou parceria técnica e institucional com a DPM. Em que medida esta parceria contribui para a qualificação de gestão

pública nos Municípios do Estado de Rondônia?

Nós acreditamos que esta parceria veio para somar. É até mesmo uma medida preventiva, para que os servidores públicos de todo o Estado não cometam os erros que cometiam no passado e que eles também se atualizem. Acaba que os municípios não têm a condição financeira para arcar com cursos para todos e esta parceria deu esta oportunidade para que os servidores possam participar de capacitações e entender melhor a legislação. A parceria veio realmente para qualificar e dar uma melhor condição de trabalho aos servidores, viabilizando a gestão pública do município de forma preventiva e atualizada. Ou seja, esta parceria chegou mesmo para contribuir.

Legisla NEWS: Quais as expectativas tem a Arom quanto a esta parceria para os próximos anos?

As expectativas são as melhores. Já foram três cursos ministrados e pudemos ver que realmente deram certos. Esperamos conseguir manter esta parceria para os próximos anos e, com certeza, seria o ideal para os servidores de todo o Estado que estão, realmente, se aprimorando com o que vêm aprendendo nestas edições de estudos. Nós temos conversado com os servidores e percebemos um real aproveitamento da parte deles. A própria avaliação em cada curso mostra que o aproveitamento é de 100%. Nos eventos, são tiradas muitas dúvidas, são citados exemplos de situações práticas e a parceria tem sido muito produtiva para o dia a dia dos nossos servidores.

Legisla NEWS: Segundo noticiado no site da Arom, em três meses a Escola Rondoniense de Gestão Pública (EGP-RO), que mantém parceria com a DPM e o Portal Legisla Web, capacitou 311 servidores dos municípios rondonienses. Qual a importância, no seu entendimento, da participação destes agentes nos eventos realizados pela EGP-RO?

É de extrema importância a participação dos agentes nos eventos. Primeiramente porque os cursos são de grande interesse dos municípios de Rondônia. As discussões realizadas nos cursos fornecem maior conhecimento dos servidores em determinadas causas e podemos notar que eles levam o que aprendem para os processos do dia a dia. Como muitas dúvidas são esclarecidas durante os eventos, o atendimento à população e os procedimentos internos passam a ter efeitos muito mais rápidos e são feitos de uma melhor forma. Durante os cursos, servidores têm a liberdade de citar exemplos do trabalho e o palestrante da DPM já consegue responder as questões levantadas prontamente – o que faz a credibilidade aumentar a cada edição da EGP-RO. Por isso, os agentes que se deslocam de outras cidades para estarem presentes são beneficiados com esta gama de conhecimentos que só vem a somar para um trabalho de maior eficiência e qualidade em todos os municípios do Estado.

Os Auditores Substitutos de Conselheiros como Titulares das Câmaras Especiais no Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

Vivian Lítia Flores

*Advogada, Especialista em Direito Público,
Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB*

Sem dúvida alguma uma das grandes inovações, se não a maior, trazidas pelo Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pela Resolução nº 1.028, de 04 de março de 2015, diz respeito aos Auditores Substitutos de Conselheiros e, por via de consequência, às Câmaras Especiais.

Os Auditores Substitutos de Conselheiros, servidores detentores de cargo efetivo, de carreira, com a edição do Novo Regimento foram guindados a outra posição na Corte de Contas que traduz as mudanças, que a muito ocorrem internamente, com reflexos externos flagrantes, ao sentir dos que estão com a atenção voltada aos acontecimentos na Casa de Contas.

Em especial na última década, o Tribunal tem investido no aprimoramento técnico dos seus membros e no aprimoramento dos procedimentos administrativos com o objetivo de tornar mais célere a apreciação dos expedientes sob a sua responsabilidade, a emissão dos pareceres prévios nas contas de governo e o julgamento das contas de gestão dos seus jurisdicionados. Com tais ações calcadas em planejamento, o resultado foi a valorização tecnológica e a valorização dos conhecimentos técnicos.

A Lei Orgânica do Tribunal – Lei Estadual nº 14.424, de 06 de janeiro de 2000, em sua redação original, estabelecia posição subalterna aos auditores substitutos, em relação aos Conselheiros, dispondo que o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro ocupava posição imediatamente inferior à do Conselheiro na hierarquia do Tribunal de Contas.

Na senda da visível evolução da Corte, a Lei Estadual nº 14.424/2000 foi alterada em 2014, e dentre estas o art. 13 ganhou redação diversa excludente da posição hierárquica abaixo dos Conselheiros, ao dispor que “os titulares do cargo de Auditor de que tratam o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e o § 2º do art. 74 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, os quais, nos termos dos textos constitucionais, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão,

também serão denominados Conselheiros-Substitutos”.

A alteração procedida no art. 13, além de retirar a posição hierárquica inferior abre a possibilidade dos, também denominados Conselheiros-Substitutos, além da atribuição de substituição dos Conselheiros com os consectários decorrentes, presidirem processos. Cai a missão de mero substituto e nasce a possibilidade do Auditor Substituto de Conselheiro ser titular de processos, com atribuições suas.

O Regimento Interno aprovado através de Resolução tem a função de regulamentar a Lei Orgânica do Tribunal e emitir normas que estejam em consonância com a mesma. Não pode ter disciplinamentos que não estejam respaldados pela norma a que está diretamente vinculado. A titularidade de Câmara e processos não era possível por mera disposição do Regimento Interno.

A alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, reflexo da evolução em andamento, tornou possível que a norma Regimental atribuísse aos Conselheiros-Substitutos a titularidade das Câmaras Especiais que passaram a possuir atribuições próprias e não mais a função de elidir o passivo processual da Corte.

O Novel Regimento Interno ao dispor no § 1º, do art. 9º que parte das competências estabelecidas no próprio artigo será exercida pelas Câmaras Especiais, nos termos das regulações fixadas em resoluções próprias, e de atribuir a titularidade desta aos Conselheiros-Substitutos, conforme disciplina o art. 28, guinda os técnicos à outra posição e demonstra a mudança de concepção presente na Corte, conforme fica explícito da transcrição dos dispositivos a seguir:

Art. 9º Compete às Câmaras:

(...)

§ 1º Parte das competências estabelecidas neste artigo será exercida pelas Câmaras Especiais, nos termos das regulações fixadas em resoluções próprias.

(...)

Art. 28. Aos Auditores Substitutos de Conselheiro, em número de sete, nomeados na forma da lei, compete substituir os Conselheiros, nos casos de falta, impedimento ou vacância e exercer a plena jurisdição sobre os processos distribuídos para as Câmaras Especiais, nos termos do artigo 9º, § 1º, assim como as demais atribuições da judicatura.

§ 1º Compete também aos Auditores Substitutos de Conselheiro elaborar proposta de voto perante o Tribunal Pleno nos casos de declinação de competência realizados pelas Câmaras Especiais, em processos relativos a Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, bem como naqueles que lhes forem

redistribuídos, quando o Tribunal Pleno reconhecer a existência de matéria de alta indagação jurídica.

§ 2º Os Auditores Substitutos de Conselheiro deverão estar presentes, na sua totalidade, às Sessões do Tribunal Pleno; em número de um, às sessões das Câmaras; e, às sessões das Câmaras Especiais, além dos membros, outro Auditor, preferencialmente o Coordenador, para eventual substituição.

§ 3º Os Auditores Substitutos de Conselheiro substituirão os Conselheiros, quando na ausência ou falta do titular, não houver quórum mínimo para funcionamento da Sessão Plenária.

Em 04 de março do corrente, mesma data do Novo Regimento Interno do Tribunal, foi publicada a Resolução nº 1.029 que dispunha sobre as Câmaras Especiais, revogada pela Resolução nº 1.047, de 12 de agosto de 2015, em vigor desde o dia 17. São duas as Câmaras Especiais, compostas por três membros, sendo que a Resolução estabelece no caput de seu art. 2º que as Câmaras Especiais julgarão os processos de contas de gestão dos administradores das Câmaras Municipais – Presidentes, e das entidades da Administração Indireta dos Municípios. Ainda, no parágrafo único prevê que as atribuições serão revistas anualmente pelo Pleno.

Concluindo, os Auditores Substitutos de Conselheiros são titulares das Câmaras Especiais que passam a ter competência originária de julgar os Presidentes das Câmaras e os administradores da Administração Indireta dos Municípios.

Merecida valorização do Corpo Técnico na figura dos Auditores Substitutos de Conselheiros e clara sinalização das cobranças cada vez mais acirradas que os Municípios e seus gestores enfrentarão.

Não há como deixar de registrar o que viemos afirmando desde 1998, ano em que foram editadas as Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, e a Lei nº 9.717, em um só exercício: **NÃO EXISTE MAIS ESPAÇO PARA O AMADORISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Aos gestores, a quem nutrimos grande consideração: **ASSESSOREM-SE BEM. NÃO BASTA CONFIANÇA NA PESSOA, É NECESSÁRIA CONFIANÇA, TAMBÉM, NO PREPARO TÉCNICO.**

Glossário do TCE-RS Comentado

Vivian Lítia Flores

Advogada, Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

DOCUMENTO ELETRÔNICO¹

Documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura digital.

Comentário: Nossa língua vernácula, o português, é de origem latina. A palavra documento deriva da palavra latina documentum originada de docere que significa mostrar, indicar, instruir. Juridicamente entende-se como o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. O documento é a forma que temos de provar os atos da vida. O documento eletrônico não é diferente; é apenas a evolução dos tempos. Todavia, como é forma de comprovação dos atos, fatos e negócios devem estar revestidos de segurança para garantir as comprovações necessárias. Para tanto se deve resguardar o original, quando resultado de digitalização ou quando com a veracidade protegida pela assinatura digital.

CÓPIA ELETRÔNICA²

O documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico.

Comentário: Diferente do documento eletrônico a cópia não tem as mesmas exigências, pois reflete a imagem arquivada em ambiente digital de documento físico existente. Desta forma, apesar de ser um documento não tem a força probatória que aquele que possui assinatura digital.

1 Expressão não catalogada no glossário do TCE/RS. Consta da Cartilha – Processo Eletrônico. http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/processo_eletronico/publicacoes/cartilha_Proc_Eletr_2013.pdf

2 SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 498.

3 Expressão não catalogada no glossário do TCE/RS. Consta da Cartilha – Processo Eletrônico. http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/processo_eletronico/publicacoes/cartilha_Proc_Eletr_2013.pdf

Conheça as soluções da Delta.

Softwares integrados que facilitam a gestão pública e organizam os processos internos.

Delta
Gestão Pública

Desenvolvendo
cidades e cidadãos

Fone 51 3235 4200

deltainf.com.br

[deltars](http://deltars.com.br)

eSocial: Uma Mudança de Paradigma na Administração Pública Municipal

Débora Guimarães Togni

*Advogada, Especialista em Direito do Trabalho,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB*



O eSocial – também conhecido como EFD-Social ou apenas como Folha Digital – entrará em vigor para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a partir de janeiro de 2017 e substituirá diversas obrigações acessórias, dentre elas a GFIP, a DIRF, o CAGED, a RAIS, o PPP e a CAT, unificando cadastros e informações fiscais tanto dos servidores vinculados ao INSS, quanto dos servidores vinculados ao RPPS, abrangendo, inclusive, Conselheiros Tutelares, Microempreendedores Individuais e estagiários do órgão público, ainda que contratados via agente integrador.

Esocial é a sigla para o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Trata-se de um subprojeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 como parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC), que tem como objetivo promover a aceleração do crescimento econômico do país. É na verdade o resultado da inclusão – pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 – do inciso XXII, no art. 37, da Constituição Federal, que determina a necessidade de uma união de esforços entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

O eSocial pretende unificar as obrigações acessórias e promover a desburocratização da máquina pública, envolvendo três grandes órgãos, além da Receita Federal do Brasil (RFB): o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério da Previdência Social (MPS) e, por último, a Caixa Econômica Federal (CEF).

Alguns prazos – como o do desligamento e do afastamento dos trabalhadores – deverão ser informados antes dos eventos que compõe a folha de pagamento dos servidores e, até mesmo, em tempo real, como é o caso do término do contrato por prazo determinado, cuja informação deverá ser enviada aos órgãos de fiscalização um dia útil após o término da contratação. A previsão é de que o envio dos eventos de forma intempestiva resultará na aplicação de multa à Administração.

Por isso, é necessário, desde já, uma mudança de paradigma com relação as informações de afastamento, desligamento e admissão, dentre outros que serão essenciais para a nova plataforma. É altamente recomendado que os setores da Administração Pública tenham uma efetiva comunicação, evitando atraso no envio das informações. O valor da bolsa auxílio do estagiário, até o número da apólice de seguro e do nome do Supervisor do Estágio, são outros exemplos de dados que deverão constar na nova plataforma em desenvolvimento.

É imprescindível, para tanto, que a Administração Pública tome providências tendentes a garantir a implementação do eSocial em janeiro de 2017 com êxito. A atualização cadastral e o saneamento do cadastro de todos os servidores é medida que se impõe a fim de evitar ou, ao menos, reduzir as contingências que provavelmente surgirão na data da implementação do eSocial.

Com esse objetivo, as Administrações poderão instituir Comissões do Esocial e, querendo, inclusive gratificá-las mediante a edição de Lei Municipal. A Comissão terá como atribuições a elaboração de planos de trabalho e a viabilização das informações necessárias para a implantação do eSocial em janeiro de 2017.

Essas medidas são necessárias para evitar a responsabilização principalmente dos Gestores Municipais que, em razão da responsabilidade que lhes é inerente, não podem negligenciar as providências prévias que evitarão, no futuro, sanções administrativas com risco de oneração aos cofres públicos.

Adotando as medidas sugeridas, a Administração Pública ingressará nessa nova fase da fiscalização fiscal e previdenciária com tranquilidade, cumprindo o princípio da eficiência tão exigido atualmente por todos os órgãos de fiscalização e assegurado, expressamente, no art. 37 da Constituição Federal.

Vai à Câmara PEC que proíbe União de criar despesas para estados e municípios sem fonte de receita

Proposições legislativas

O Senado aprovou na quarta-feira (26/8), por unanimidade, proposta de emenda à Constituição (PEC) que proíbe a União de criar despesas aos demais entes federados sem prever a transferência de recursos para o custeio. A PEC 84/2015, da senadora Ana Amélia (PP-RS), atende a uma reivindicação de estados e municípios, que alegam não ter como arcar com alguns programas criados pela União. O texto, aprovado em dois turnos, segue para a Câmara dos Deputados.

A PEC tramitava em regime de urgência e, por esse motivo, não foi votada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O teor da proposta, no entanto, foi alvo de debates na Comissão Especial de Aperfeiçoamento do Pacto Federativo, criada pelo presidente do Senado, Renan Calheiros.

Na justificativa do texto, Ana Amélia afirmou que a subdivisão de tarefas do poder público pode melhorar a aplicação dos recursos e ajudar a alcançar as metas de qualidade dos serviços prestados à população. Essa descentralização, no entanto, não pode ser uma via de mão simples, em que obrigações são divididas, mas a receita permanece concentrada.

O texto foi aprovado com alterações feitas pelo relator, senador Delcídio do Amaral (PT-MS) para prever a possibilidade de aumento de despesa caso haja a previsão orçamentária e financeira que cubra esses encargos. Os senadores também aceitaram modificação feita pelo relator para excetuar da proibição as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e as decorrentes de aumentos do salário mínimo.

Avanço

A matéria foi aprovada por unanimidade, sob elogios de senadores de vários partidos. Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) comemorou a aprovação. Para ele, ao aprovar a matéria, o Congresso assume a corresponsabilidade com o ajuste fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- É muito fácil propor e onerar sem saber de onde vem o dinheiro. Parabéns à senadora e a todos os que trabalharam para a votação desta PEC no dia de hoje - disse.

O senador Walter Pinheiro (PT-BA), elogiou a iniciativa de Renan Calheiros (PMDB-AL) de criar uma comissão para examinar proposições do pacto federativo.

Ao felicitar a autora da proposta, José Serra (PSDB-SP) citou como exemplo o estabelecimento do piso nacional dos professores, que precisa ser pago por estados e municípios, mas foi imposto em âmbito federal. Para ele, é preciso mudar a mentalidade e aumentar a responsabilidade do Congresso nas votações que promove.

Na definição de Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), a iniciativa da senadora "é brilhante" e protege os estados e municípios de desonerações criadas pela União que afetam o repasse dos fundos de participação.

- É uma medida adequada e eu diria que é a melhor proposta de emenda à Constituição que faz jus ao princípio federativo que nós aprovamos aqui no Senado nos últimos anos - disse Randolfe.

Prefeitos

Waldemir Moka (PMDB-MS) lembrou que os prefeitos reivindicavam há muito tempo essa mudança. O senador felicitou todos os prefeitos do Brasil, que, com suas manifestações, inspiraram a PEC.

A matéria também foi elogiada pelos senadores Elmano Férrer (PTB-PI), Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), José Medeiros (PPS-MT), Eduardo Amorim (PSC-SE), Otto Alencar (PSD-BA), Lúcia Vânia (PSB-GO), Marcelo Crivella (PRB-RJ), João Capiberibe (PSB-AP), Reguffe (PDT-DF), Aécio Neves (PSDB-MG) e José Agripino (DEM-RN) e Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Os senadores do DEM lembraram que o deputado Mendonça Filho (DEM-PE) é autor de PEC com teor semelhante na Câmara dos Deputados e precisa ter o mérito reconhecido ao lado da senadora.

Veja notícia na íntegra em:

<http://www12.senado.gov.br>

Agência Senado - Data da Notícia: 27/08/2015

Acontece na DPM...

Servidores do Município de Lagoa dos Três Cantos acompanham a Prestação de Contas do RPPS, elegem a nova diretoria e participam de Palestra sobre "Direitos, Deveres e Previdência Própria", em 27/08/2015

Participou como palestrante o Advogado Júlio César Fucilini Pause, Diretor da Área de Pessoal da DPM.

Na primeira foto, da esquerda para a direita, Eriberto Honório Cassel, Presidente do Conselho Municipal de Previdência, Sérgio Antonio Lasch, Prefeito Municipal, e Júlio César Fucilini Pause, Diretor da DPM.



Sérgio Antonio Lasch, Prefeito Municipal



Júlio César Fucilini Pause, Diretor da DPM



DPM realiza, em parceria com a EGP-Arom, treinamento sobre Gestão de Tributos Municipais

Nos dias 29 e 30 de julho a Escola Rondoniense de Gestão Pública da Associação Rondoniense de Municípios (EGP-Arom), em parceria com a DPM, realizou treinamento ministrado pelo Dr. Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha sobre o tema “Gestão Tributária Municipal”, tendo como público-alvo servidores públicos dos Municípios do Estado de Rondônia.

O evento faz parte do Calendário de Treinamentos da EGP-Arom que promoverá, ainda em 2015, os seguintes eventos:

02/09 - Previdência Própria Municipal - Vantagens e Desvantagens

28 e 29/09 - Elaboração de Leis

29/10 - Gestão de Pessoal nos Municípios

25 e 26/11 - Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio



Dr. Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha



Mário Alves da Costa, Presidente da Arom e Dr. Vanderlei



XII Encontro Estadual sobre Regimes Próprios de Previdência RPPS

Realizado pela Delegações de Prefeituras Municipais- DPM e Instituto de Estudos Municipais-IEM, o Encontro discutiu matérias de relevo para a previdência pública.

Entre outros temas, o evento, que ocorreu no dia 25 de agosto de 2015, no Auditório da AIAMU, em Porto Alegre, tratou sobre a aposentadoria especial dos servidores públicos, as recentes alterações normativas federais e seu impacto nos Regimes Próprios de Previdência, o novo DRAA, a aplicação dos recursos dos Regimes em momentos de crise e questões contábeis controvertidas.

Como painelistas participaram os advogados Júlio César Fucilini Pause, Diretor da DPM, Darci Reali e Viviane Piacentini, Diretores do IEM, o contador Lourenço de Wallau, Diretor da DPM, e o Mestre em Finanças, professor da PUC/RS e Diretor da LHR Investimentos Leandro Rassier.



Leandro Rassier, Diretor da LHR Investimentos





Convenções Regionais DPM

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
EM DISCUSSÃO: UM DIÁLOGO TÉCNICO

DPM realiza Convenções Regionais para a discussão de assuntos relativos à organização do quadro de servidores das Câmaras Municipais, bem como ao processo legislativo, o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo e as proibições, incompatibilidades e inviolabilidade no exercício da vereança.

Caçapava do Sul - RS

15 de julho de 2015

58 participantes, representando as Câmaras Municipais de Caçapava do Sul, Aceguá, Lavras do Sul, Santa Maria, Formigueiro e São Sepé.



Charqueadas - RS

12 de agosto de 2015

48 participantes, representando a Prefeitura e a Câmara Municipal de Arroio dos Ratos e as Câmaras Municipais de Cerro Grande do Sul, Charqueadas e Taquari.



Acompanhe os locais e datas das próximas Convenções em:
www.dpm-rs.com.br



AUMENTAR O ISS DOS BANCOS aprimorando o controle fiscal

A solução GIBan - Gestão do ISSQN de Bancos - é um novo modelo na fiscalização do ISSQN devido pelas Instituições Financeiras.

Além de agregar nossa assessoria tributária e fiscal, que visa capacitar o Fisco Municipal para questões de: **quem, onde e como atuar e fiscalizar**

Ligue (51) 3017.9999, ou mande e-mail para contato@portalpublico.com.br

Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica*



SETEMBRO

Dia 22

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA na Contratação de Serviços Prestados por Pessoas Físicas e Jurídica

Dias 23 a 24

RETENÇÕES DE IRRF (Incluindo as Alterações da IN RFB nº 1.500/2014) e ISS

Dia 24

Curso Prático sobre Consolidação e Alteração de Leis

Dia 25

Processo de Execução Financeira por OBTV na Gestão de Convênios Federais

Entendendo o Processo de Formação das Leis

Dias 28 e 29

Elaboração de Termo de Referência e Planilha de Custos Organização e Controle Patrimonial de Bens Móveis e Intangíveis

Dia 30

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPs: As formas de intervenção e as dificuldades encontradas na legislação para a regularização das edificações consolidadas nas APPs urbanas e rurais. Questões controversas

Gestão do IGD-M, Bolsa Família e Cadastro Único - Novas Regras de Cálculo

Dias 07 a 08

Formas de Intervenção na Propriedade Privada pelo Município: Desapropriação e Outras

Dia 07

O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS: Subsídios para Implantação e Atualização

Dia 14

eSocial na Administração Pública Municipal: Leiaute Definitivo Publicado – Ajustes Necessários para a Implantação do Sistema a partir da Versão 2.0

Dias 15 e 16

Aposentadoria, Pensão e Demais Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos Vinculados a RPPS: Concessão e Cálculo dos Benefícios (com análise da Lei Federal nº 13.135 e da Medida Provisória nº 676, ambas de 17/06/2015)

Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social

Dias 20 e 21

Regularização de Loteamento: Estudo Objetivo e Aplicação Direta e Prática no Município

Dia 21

SISCOPE - Sistema para Controle de Obras Públicas do Tribunal de Contas do RS

Dia 22

Assuntos Jurídicos: Ações Possessórias na Defesa dos Bens Imóveis Municipais - Reintegração de Posse / Manutenção de Posse/Interdito Proibitório

Curso Prático sobre Consolidação e Alteração de Leis

Dia 23

Entendendo o Processo de Formação das Leis



OUTUBRO

Dias 01 a 02

Infrações Ambientais, Multas e Processo Administrativo Ambiental

Dias 05 a 06

Como Realizar Concurso Público: Aspectos Essenciais sobre o Procedimento Licitatório, Elaboração do Edital de Abertura das Inscrições, Realização das Provas, Recursos e Nomeação dos Candidatos Aprovados



A DPM Educação tem seus cursos de extensão reconhecidos e certificados pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, devido à parceria acadêmica mantida com a FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis e autorizada pela Portaria Ministerial nº 833, de 27/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2001.

Acompanhe os Cursos de Extensão e Capacitação Técnica ministrados pela DPM Educação, com as respectivas datas de realização em www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php

Um Marco no Aprimoramento do Exercício Público Municipal

A DPM Educação é Pioneira em Cursos de Qualificação ao Servidor Público, certificados pelo MEC



Ludmilla Silva - Assessora de Comunicação da DPM Educação

Criada em 2011, a DPM Educação é uma instituição de ensino com a missão de contribuir para o aprimoramento das Administrações Municipais através da formação de pessoas nas mais diversas áreas de atuação, oferecendo conhecimento qualificado e atualizado para o exercício, com excelência, da função pública.



Segundo Dulcelena Lenz, Diretora Administrativa da DPM Educação, o diferencial dos serviços oferecidos pela empresa está no renovado compromisso em atender, de forma prática e eficiente, todas as necessidades de sua carteira de clientes: "Somos instigados, diariamente, pelos nossos clientes, a desenvolver capacitações que contribuam, de forma efetiva, para a solução dos problemas cotidianos das Administrações Municipais".

Com atuação no Rio Grande do Sul, a instituição recebe, constantemente, alunos de outros Estados da Federação, e coloca à disposição de todos uma grade de, aproximadamente, 500 cursos, com enfoque na multidisciplinariedade, característica fundamental para fazer frente à complexidade das demandas envolvendo a gestão no âmbito administrativo municipal. A empresa preocupa-se, em seus treinamentos, em aliar a teoria à prática, dispondo de um quadro

permanente de mais de 25 instrutores qualificados que trazem para as salas de aula toda a experiência acumulada na consultoria aos diversos segmentos da Administração Pública.

A confiabilidade conquistada pela DPM Educação junto aos seus clientes é o resultado da busca pela excelência, não somente técnica, mas ética. "Somos uma empresa ética, comprometida com o profissionalismo e a qualificação, e são estes os valores a pautar a nossa atuação", salienta Dulcelena.



buscando aperfeiçoamento profissional.

A estrutura da DPM Educação é composta de 800m² de área, divididos em foyer, salas de aula, guarda-volumes, administração e recepção, respeitando as normas de acessibilidade. Atualmente, além da Direção Administrativa, é coordenada por mais quatro Sócios: Armando Moutinho Perin, Bartolomé Borba, Júlio César Fucilini Pause e Lourenço de Wallau. Caminhando lado a lado com a Administração Pública Municipal, qualifica os seus servidores e presta um serviço inestimável a toda a comunidade.



DPM Educação em números

De 2012 a 2015:

- ✓ Mais de 15.000 horas-aula;
- ✓ Cerca de 40.000 treinados;
- ✓ 900 cursos realizados nas áreas jurídicas e contábil.

A qualificação técnica dos cursos e treinamentos é resultado, ainda, da parceria acadêmica mantida entre a DPM Educação e as Faculdades Integradas Machado de Assis-FEMA, com a consequente certificação pelo Ministério da Educação por meio da Portaria nº 833/2001, de todos os eventos oferecidos.

O sucesso da empresa pode ser medido pelo elevado número de alunos atendidos diariamente, chegando, em alguns meses, a mais de 1.000 participantes/mês. Desde o início de suas atividades, já passaram pela DPM Educação cerca de 40.000 pessoas

Parceria técnica entre DPM e FGM oportuniza aos Municípios de Goiás acesso ao Portal Legisla WEB e qualifica a Escola de Gestão Pública da Entidade

Escola Goiana de Gestão Pública

A Federação Goiana de Municípios - FGM, através da constituição de sua ESCOLA GOIANA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FGM, apresenta um importante instrumento de qualificação dos profissionais que atuam na administração municipal, objetivando o aprimoramento permanente das estruturas públicas municipais do Estado de Goiás.

A EGP/FGM nasce com a missão de proporcionar alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos agentes políticos e servidores públicos dos municípios em cursos de extensão, assumindo, desta forma, o compromisso com o bom desempenho da gestão pública.



Agenda de Treinamentos

15 e 16/09/2015

Arrecadação e Gestão Tributária Municipal

07 e 08/10/2015

Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

10 e 11/11/2015

Gestão de Pessoal nos Municípios

02/12/2015

A Previdência Própria Municipal: Vantagens e Desvantagens

Portal Legisla WEB

O Portal Legisla WEB constitui-se em uma plataforma de dados e serviços que disponibiliza uma vasta gama de informações voltadas ao interesse das administrações públicas municipais, envolvendo questões de direito constitucional, administrativo, ambiental, eleitoral, previdenciário, trabalhista, tributário, urbanístico, contabilidade, controladoria e orçamento.

De forma específica, o Portal Legisla WEB se apresenta como uma poderosa ferramenta de apoio técnico aos administradores e técnicos municipais, caracterizando-se, fundamentalmente, como um projeto que agrega modelos, orientações e informações atualizadas e que tem por objetivo colaborar com os Poderes Executivos e Legislativos, em sua busca permanente de atender aos interesses de suas comunidades, com as devidas cautelas e observados os princípios constitucionais.



Informação e Conhecimento voltados à
Administração Pública Municipal

DPM PN
Publicações



ASSINE E GANHE

01 exemplar de uma das obras doutrinárias abaixo



Atendimento ao Cliente

Telefone: (51) 3093.2410

Email de Contato: atendimento@dpm-pn.com.br

www.revistalegislanews.inf.br/assinaturas



Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos



DPM *PN*
Publicações

www.dpm-rs.com.br